



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Presidência da República:

Decretos Presidenciais n.ºs 65 a 90/83:

Define as competências de vários órgãos centrais do Estado e cria Secretarias de Estado.

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 5/83:

Aprova o Regulamento Básico do Militar nas Forças Armadas de Moçambique (FPLM).

Decreto n.º 6/83:

Aprova o Regulamento de Vencimentos das Forças Armadas de Moçambique (FPLM).

Decreto n.º 7/83:

Define os requisitos de licenciamento da actividade comercial de entidades estrangeiras na República Popular de Moçambique.

Resolução n.º 18/83:

Ratifica a «Carta do Desenvolvimento Sanitário da Região Africana Até o Ano 2000».

Resolução n.º 19/83:

Ratifica o Acordo de Empréstimo celebrado entre o Governo da República Popular de Moçambique e o Governo da República Federal da Alemanha, em 31 de Março de 1983.

Resolução n.º 20/83:

Ratifica a Convenção de Crédito celebrada entre o Governo da República Popular de Moçambique e a Caixa Central de Cooperação Económica da França, assinada em 18 de Outubro de 1983.

Considerando as experiências acumuladas desde a Independência Nacional bem como a dinâmica da situação política internacional, torna-se necessário adequar os objectivos e funções essenciais do Ministério dos Negócios Estrangeiros de modo a desenvolver o seu papel de órgão central do aparelho de Estado responsabilizado pela aplicação da política externa da República Popular de Moçambique.

Nestes termos, considerando as experiências resultantes da aplicação do Decreto n.º 1/75, de 27 de Julho, ao abrigo da alínea b) do artigo 54 da Constituição da República Popular de Moçambique, o Presidente da República decreta:

Artigo 1. O Ministério dos Negócios Estrangeiros é o órgão do Conselho de Ministros que, de acordo com os princípios, objectivos e tarefas definidos pelo Partido Frelimo e pelos órgãos centrais do Estado, dirige, planifica e controla a política externa da República Popular de Moçambique, estabelecendo e desenvolvendo relações de amizade, de paz e cooperação com os outros Povos e Governos do Mundo.

Art. 2. O Ministério dos Negócios Estrangeiros prossegue os seguintes objectivos:

- a) Expressar a política internacional da República Popular de Moçambique;
- b) Organizar a representação do país no plano exterior;
- c) Coordenar as relações dos órgãos do Estado com o exterior incluindo as missões diplomáticas e consulares e outras representações estrangeiras e internacionais na República Popular de Moçambique a fim de assegurar a unidade de execução da política externa e a defesa dos interesses do País no exterior;
- d) Reforçar as relações de amizade e cooperação com outros Estados baseados nos princípios de coexistência pacífica, de igualdade e de respeito mútuo pela soberania e integridade territorial, da não interferência nos assuntos internos e reciprocidade de benefícios;
- e) Reforçar o Movimento de Libertação Nacional, a Unidade Africana e o Movimento dos Países Não-Alinhados e os laços de amizade e solidariedade com os países socialistas e com todas as forças progressistas do Mundo;

PRESIDENCIA DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 65/83

de 29 de Dezembro

O IV Congresso do Partido Frelimo reafirmou a luta pela paz, pela democracia, pelo socialismo e pelo progresso económico e social de todos os povos do mundo como uma constante na política externa da República Popular de Moçambique e constatou os grandes esforços empreendidos nesta batalha pelo Partido e pelo Governo.

f) Contribuir na luta dos países em desenvolvimento pelo estabelecimento da Nova Ordem política, económica e jurídica no plano internacional.

Art. 3. Para a materialização dos seus objectivos, compete ao Ministério dos Negócios Estrangeiros exercer as seguintes funções essenciais:

1. No domínio da política internacional:

- a) Estabelecer missões diplomáticas e consulares e organizar e executar todas as acções para o efeito necessárias;
- b) Representar o Estado Moçambicano nas relações oficiais com as missões diplomáticas, consulares, outras representações estrangeiras com agências especializadas ou dependências de organizações internacionais, acreditadas na República Popular de Moçambique;
- c) Desenvolver as acções necessárias ao estabelecimento de missões diplomáticas e consulares estrangeiras na República Popular de Moçambique, bem como das representações e agências especializadas internacionais;
- d) Estudar o desenvolvimento da política internacional e propor as medidas a tomar e as acções a desenvolver pela República Popular de Moçambique;
- e) Estudar as matérias relativas à definição e controlo das fronteiras internacionais bem como à zona económica exclusiva da República Popular de Moçambique;
- f) Acompanhar e estudar o desenvolvimento da luta dos povos pela sua emancipação política e económica e apoiar diplomática e politicamente o Movimento de Libertação Nacional;
- g) Participar na formulação de planos e directivas sectoriais com relevância na política externa do país;
- h) Coordenar as actividades de todas as representações da República Popular de Moçambique no estrangeiro;
- i) Criar condições que facilitem o correcto desempenho das funções do Corpo Diplomático e Consular na República Popular de Moçambique;
- j) Participar nas actividades de cooperação internacional no âmbito bilateral e promover o acompanhamento dos cooperantes e outros estrangeiros residentes no país.

2. No domínio das relações bilaterais:

- a) Acompanhar o desenvolvimento e a implementação dos compromissos assumidos no âmbito da cooperação bilateral ou multilateral, e pronunciar-se sobre os seus aspectos políticos e diplomáticos;
- b) Organizar e instruir directivas para as missões que se deslocam ao exterior em cooperação com outros Ministérios e estruturas interessadas;
- c) Organizar o intercâmbio com outros Estados no quadro de reforço das relações de amizade, conhecimento mútuo e cooperação, promovendo visitas e troca de delegações;
- d) Divulgar a realidade do nosso País no exterior, em colaboração com outras estruturas do Estado e do Governo.

3. No domínio das relações multilaterais:

- a) Planificar e organizar, em cooperação com outras estruturas interessadas, a realização de conferências e reuniões internacionais a ter lugar no país;

b) Promover a participação da República Popular de Moçambique em organizações e conferências regionais e internacionais;

- c) Promover a constituição de comissões e grupos de trabalho em cooperação com outros Ministérios e estruturas interessados sobre matérias relacionadas com os interesses do país no exterior;
- d) Definir em conjunto com a estrutura da cooperação internacional e os sectores específicos, a política a seguir em relação às organizações internacionais e regionais a que estão ligados;
- e) Preparar e participar na negociação, celebração e conclusão de tratados e acordos internacionais;
- f) Estudar os tratados e os actos jurídicos praticados na ordem internacional a fim de determinar as suas eventuais incidências sobre o país.

4. No domínio diplomático e consular:

- a) Defender os interesses da República Popular de Moçambique no exterior;
- b) Assegurar a representação do Estado Moçambicano perante os outros Governos;
- c) Assegurar a protecção dos cidadãos moçambicanos que se encontrem no estrangeiro, e defender os seus interesses;
- d) Conceder o «exequatur» aos Chefes dos Consulados a serem estabelecidos na República Popular de Moçambique;
- e) Conceder os vistos diplomáticos, de serviço e de cortesia a cidadãos estrangeiros;
- f) Emitir os passaportes diplomáticos e de serviço;
- g) Definir o estatuto e conceder assistência ao pessoal diplomático e consular acreditado na República Popular de Moçambique.

5. No domínio de recursos humanos:

- a) Organizar cursos de formação de quadros e do pessoal do Ministério e de outros quadros do aparelho de Estado em matérias relacionadas com relações internacionais;
- b) Organizar a gestão de quadros e de pessoal, implementando a política definida para o sector;

6. No domínio protocolar:

- a) Organizar o protocolo nacional;
- b) Organizar as grandes cerimónias nacionais;
- c) Organizar a lista protocolar nacional.

Art. 4. O Ministro dos Negócios Estrangeiros submeterá à aprovação do Conselho de Ministros o Estatuto do Ministério, de acordo com o Decreto n.º 4/81, de 10 de Junho.

Publique-se.

O Presidente da República, SAMORA MOIS S. MACHEL.

Decreto Presidencial n.º 66/83
d 29 de Dezembro

O IV Congresso do Partido Frelimo definiu que as forças policiais devem estruturar-se em conformidade com o desenvolvimento sócio-económico do País, articulando-se com o aparelho de Estado e assegurando a correcta coordenação com os restantes órgãos de soberania. O Ministério do Interior é o garante da ordem, segurança e tranquilidade públicas, da protecção das pessoas e bens e da defesa da economia nacional, bem como do Poder Popular.

O Ministério do Interior tem como missão essencial prevenir e combater a criminalidade, prevenir e punir as violações à legalidade, contribuindo efectivamente para o reforço da unidade nacional e consolidação das conquistas revolucionárias no quadro da edificação do Socialismo na República Popular de Moçambique.

Através da sua acção, o Ministério do Interior tem por missão promover a educação patriótica e cívica dos cidadãos, bem como a reeducação dos infractores. Promove a participação activa do povo na prevenção e combate à criminalidade. Garante o desenvolvimento da ordem social socialista fundada na unidade nacional, na defesa da Pátria e na observância consciente e generalizada das leis e das normas sociais.

O Ministério do Interior contribui para o desenvolvimento económico e social do País, pelo que participa nas actividades económicas e sociais e assegura uma utilização económica correcta das infra-estruturas e meios complementares e de apoio à sua acção.

Nestes termos, considerando as experiências resultantes da aplicação do Decreto n.º 1/75, de 27 de Julho, ao abrigo da alínea b) do artigo 54 da Constituição da República Popular de Moçambique, o Presidente da República decreta:

Artigo 1. O Ministério do Interior é o órgão do Conselho de Ministros que, de acordo com os princípios, objectivos e tarefas definidos pelo Partido Frelimo e pelos órgãos centrais do Estado dirige, planifica e controla as acções com vista a garantir a ordem, a segurança e a tranquilidade públicas, a protecção das pessoas e bens, a defesa da economia nacional e do Poder Popular.

Art. 2. O Ministério do Interior prossegue os seguintes objectivos:

- a) Garantir a ordem, segurança e tranquilidade públicas, prevenindo e combatendo a criminalidade e as violações da legalidade, bem como promovendo a educação cívica e patriótica dos cidadãos e a reeducação dos infractores;
- b) Garantir a protecção da integridade dos cidadãos e a defesa dos seus bens;
- c) Garantir a protecção dos locais públicos, a defesa da economia nacional e da propriedade estatal e cooperativa, bem como participar em tarefas económicas e sociais, complementares à sua acção, reforçando a unidade entre o povo e as forças policiais;
- d) Garantir o registo de residência de todos os cidadãos;
- e) Promover o controlo do cumprimento das normas legais no âmbito da sua competência;
- f) Assegurar um correcto relacionamento entre a Polícia e a Comunidade.

Art. 3. Para a materialização dos seus objectivos compete ao Ministério do Interior exercer as seguintes funções essenciais:

1. No âmbito da ordem, segurança e tranquilidade públicas:
 - a) Prevenir a prática de crimes, de transgressões e outros actos contrários à lei e adoptar medidas destinadas a manter a ordem social, colaborando estreitamente com as estruturas da vigilância popular;
 - b) Proteger as sedes das missões diplomáticas e organismos internacionais acreditados na República Popular de Moçambique;
 - c) Garantir a observância das disposições legais rela-

tivas à realização de reuniões e espectáculos públicos;

- d) Investigar e proceder à instrução preparatória de processos relativos aos crimes de delito comum;
- e) Exercer o controlo sobre as actividades das estruturas do aparelho de Estado e instituições económicas e sociais, com vista a garantir a manutenção da ordem, segurança e tranquilidade públicas;
- f) Desenvolver campanhas para a elaboração do nível de segurança no trânsito, promovendo a educação dos cidadãos no respeito pelas leis de trânsito, recorrendo à colaboração dos órgãos centrais e locais do Estado bem como à participação das organizações democráticas de massas, grupos de vigilância e milícias populares.

2. No âmbito do registo de residência:

— Organizar e garantir a direcção do sistema de registo de residência dos cidadãos

3. No âmbito da reeducação:

- a) Participar no estabelecimento de um sistema penitenciário único assente no trabalho reeducativo;
- b) Proceder à reeducação dos delinquentes e promover e controlar a sua reintegração na sociedade.

4. No âmbito da produção:

— Promover, organizar ou participar em actividades produtivas e sociais com o objectivo de educar os seus efectivos através do trabalho e aprofundar as relações entre a polícia e os cidadãos.

5. No âmbito da prevenção e combate aos incêndios e às calamidades:

- a) Promover a adopção de medidas e programas que tenham em vista garantir uma acção efectiva do Estado em caso de calamidades;
- b) Assegurar a direcção central da actividade que os Governos Provinciais e Conselhos Executivos das Cidades e Distrito desenvolvam na prevenção e combate aos incêndios, bem como na preparação e participação dos cidadãos nessa actividade.

Art. 4. O Ministro do Interior submeterá à aprovação do Conselho de Ministros o Estatuto do Ministério, de acordo com o Decreto n.º 4/81, de 10 de Junho.

Publique-se.

O Presidente da República, SAMORA MOISÉS MACHEL.

Decreto Presidencial n.º 67/83

de 29 de Dezembro

O IV Congresso do Partido Frelimo definiu que o aumento da capacidade de defesa da revolução implica a consolidação do Serviço Nacional de Segurança Popular e realçou que o sucesso da vigilância popular exige uma ligação estreita com as massas de modo a que o Serviço Nacional de Segurança Popular seja estimado pelo povo e temido pelos inimigos do povo.

É missão fundamental do Serviço Nacional de Segurança Popular, criado a 11 de Outubro de 1975, em coordenação com os demais órgãos de soberania, garantir a segurança do Estado e do Povo na República Popular de Moçambique.

É missão essencial do Serviço Nacional de Segurança Popular combater a actividade inimiga dos serviços secretos do imperialismo e da reacção interna e externa, de forma a contribuir efectivamente para a defesa e consolidação da soberania e integridade da Pátria, da unidade nacional e do socialismo na República Popular de Moçambique. O Serviço Nacional de Segurança Popular mantém uma luta firme e contínua contra o imperialismo, o colonialismo, o racismo, o tribalismo e todas as formas de discriminação.

Materializando o princípio de que o Serviço Nacional de Segurança Popular é o povo, vem do povo, defende o povo e é no povo que reside a sua força, preserva, estimula e valoriza as tradições de vigilância popular fundadas na resistência secular ao colonialismo e na luta pela defesa da Pátria e da Revolução.

O Serviço Nacional de Segurança Popular educa os seus quadros na fidelidade absoluta à Pátria, à linha política do Partido Frelimo, ao Poder Popular e ao Socialismo.

Considerando as necessidades da presente fase de combate à acção inimiga e as exigências da implementação das decisões do IV Congresso, torna-se necessário actualizar o disposto no Decreto-Lei n.º 21/75, de 11 de Outubro.

Nestes termos, considerando as experiências resultantes da aplicação do Decreto n.º 1/75, de 27 de Julho, ao abrigo da alínea b) do artigo 54 da Constituição da República Popular de Moçambique, o Presidente da República decreta:

Artigo 1 — 1. O Serviço Nacional de Segurança Popular (SNASP) é um órgão central do aparelho de Estado, de carácter paramilitar, subordinado ao Presidente do Partido Frelimo e Comandante-Chefe das Forças Armadas de Moçambique (FPLM).

2. O SNASP é dirigido pelo Ministro da Segurança.

Art. 2. O SNASP prossegue os seguintes objectivos:

- a) Garantir a segurança do Estado e do Povo;
- b) Garantir a segurança do Presidente do Partido Frelimo, Presidente da República Popular de Moçambique e Comandante-Chefe das Forças Armadas de Moçambique e dos dirigentes do Partido e do Estado.

Art. 3. Para a materialização dos seus objectivos compete ao SNASP o exercício das seguintes funções essenciais:

a) No domínio da prevenção e combate à acção inimiga:

1. Prevenir, detectar e aniquilar os planos e as acções inimigas, nomeadamente com o fim de prejudicar, sabotar, subverter, agredir e neutralizar as acções de espionagem;
2. Colaborar com os demais organismos do Estado responsabilizados pela prevenção e repressão da criminalidade e de condutas anti-sociais;
3. Realizar acções preventivas individuais ou colectivas de modo a prevenir actividades contra-revolucionárias;
4. Emitir instruções sobre a protecção e segurança do Segredo Estatal e garantir o controlo e cumprimento das normas e instruções nesse âmbito.

b) No domínio do controlo e circulação pelas fronteiras:

1. Dirigir e controlar a Migração, bem como o sistema de residência e circulação de cidadãos estrangeiros no País;

2. Controlar a segurança da entrada e saída do País de mercadorias, em coordenação com as estruturas competentes, podendo impedir a entrada ou saída de mercadorias, bens e artigos cuja importação ou exportação esteja proibida;

3. Colaborar com as demais Forças de Defesa e Segurança na protecção das fronteiras terrestres, marítimas e aéreas do País e em acções de prevenção e combate às agressões do inimigo.

c) No domínio da formação:

— Promover através de acções de formação a elevação constante da capacidade técnica e profissional dos quadros e do pessoal do Serviço Nacional de Segurança Popular e das áreas sob a sua competência.

d) No domínio das relações internacionais:

— Desenvolver relações com serviços de segurança de outros países, com vista a estreitar e ampliar a cooperação na luta contra o imperialismo, o colonialismo e o racismo.

Art. 4. Os princípios, objectivos e atribuições do SNASP contidos no Decreto-Lei n.º 21/75, de 11 de Outubro, e o presente Decreto Presidencial constituem a base legal de estruturação e funcionamento do SNASP.

Art. 5. O Ministro da Segurança submeterá à aprovação do Conselho de Ministros o Estatuto do SNASP, de acordo com o Decreto n.º 4/81, de 10 de Junho.

Publique-se.

O Presidente da República, SAMORA MOISÉS MACIEL.

Decreto Presidencial n.º 68/83 de 29 de Dezembro

A batalha pela construção do socialismo na nossa Pátria exige a direcção planificada da economia nacional com base no centralismo democrático, a qual deve assegurar a materialização da política económica e social definida pelo Partido Frelimo.

O IV Congresso do Partido Frelimo definiu orientações para se aprofundar a direcção planificada da economia nacional, no sentido de levá-la a enraizar-se e estender-se aos seus diferentes sectores e ramos.

A experiência desde a proclamação da Independência Nacional mostra a necessidade de se assumir cada vez mais a planificação como elemento fundamental do sistema de direcção nos diferentes sectores e aos diferentes níveis. Só assim pode assegurar-se a correcta utilização dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis, aumentar progressivamente a eficiência económica, garantindo a participação activa dos trabalhadores na direcção e controlo da economia e o respeito pleno dos interesses gerais do Povo.

A direcção centralizada e planificada do desenvolvimento económico e social, porque global e complexa constitui obrigatoriamente um sistema unitário que compreende todos os escalões da actividade, desde a base às estruturas superiores de direcção do aparelho de Estado.

Os objectivos e acções de desenvolvimento económico e social do nosso País exigem por seu lado uma reflexão e investigação profundas sobre a sua distribuição no terri-

tório, tendo como base a realidade física e os recursos naturais, materiais e humanos disponíveis para garantir o aproveitamento máximo das potencialidades, fazendo do território o suporte físico óptimo da acção planificadora do Estado.

O desenvolvimento do País pressupõe também uma acção permanente de cooperação internacional em todos os campos em intercâmbio com outros povos, países e organizações, deles recebendo e a eles transmitindo as experiências positivas que se traduzam na melhoria das suas condições de vida.

A experiência já ganha neste campo demonstra a necessidade de um organismo forte capaz de coordenar a acção que as diversas instituições do Estado realizam neste campo.

Nestes termos, considerando as experiências resultantes da aplicação do Decreto n.º 1/75, de 27 de Julho, ao abrigo da alínea b) do artigo 54 da Constituição da República Popular de Moçambique, o Presidente da República decreta:

Artigo 1. A Comissão Nacional do Plano é o órgão do Conselho de Ministros para a direcção planificada da economia que, de acordo com os princípios, objectivos e tarefas definidos pelo Partido Frelimo e pelos órgãos centrais do Estado, dirige, planifica e controla o conjunto da actividade económica e social bem como os recursos humanos, materiais, financeiros e naturais do País.

Art. 2. São criadas a Secretaria de Estado do Planeamento Físico e a Secretaria de Estado da Cooperação Internacional órgãos centrais do aparelho de Estado dirigidos por Secretários de Estado subordinados ao Ministro do Plano.

Art. 3. A Comissão Nacional do Plano dirige, planifica e controla toda a actividade económica e social do País com base nos seguintes princípios:

- a) Satisfação das necessidades fundamentais do Povo moçambicano, de uma forma crescente e de acordo com o nível de desenvolvimento das relações de produção e das forças produtivas;
- b) Edificação progressiva das bases materiais, técnicas e ideológicas para a construção do Socialismo;
- c) Consolidação da aliança entre a classe operária e o campesinato através do desenvolvimento da agricultura e da indústria, estabelecendo relações de troca justa entre o campo e a cidade;
- d) Desenvolvimento económico e social contínuo e proporcional no âmbito sectorial e territorial e aumento constante e qualitativo da produção e da produtividade do trabalho;
- e) Distribuição e utilização correcta, a nível nacional, dos recursos humanos, materiais, financeiros e naturais do País;
- f) Desenvolvimento e consolidação da propriedade socialista;
- g) Promoção da socialização do campo, através da criação de empresas estatais e cooperativas, e organização em aldeias comunais;
- h) Desenvolvimento das relações económicas, culturais, técnicas e científicas com o exterior, com base no princípio da igualdade e reciprocidade de direitos e deveres e com o objectivo de fortalecer a independência económica;
- i) Reforço constante da unidade nacional e da capacidade de defesa da Pátria e do Socialismo.

Art. 4. Para a materialização dos seus objectivos compete à Comissão Nacional do Plano exercer as seguintes funções essenciais:

- a) Dirigir e controlar a aplicação das decisões do Partido Frelimo, Assembleia Popular e Conselho de Ministros em matéria de planificação da actividade económica e social;
- b) Elaborar os projectos de plano de desenvolvimento económico, social e físico da República Popular de Moçambique de curto, médio e longo prazos com a participação dos órgãos centrais e locais do poder do Estado, unidades económicas e sociais e trabalhadores;
- c) Coordenar e controlar a execução do plano, como instrumento principal de direcção da economia;
- d) Realizar estudos sobre problemas de desenvolvimento económico, social e físico em particular sobre assuntos da política económica determinados pelo Conselho de Ministros.

Art. 5. São funções específicas da Comissão Nacional do Plano dirigir e controlar a aplicação das decisões do Partido Frelimo, e dos órgãos centrais do Estado em matéria de estatística.

Art. 6. No cumprimento das funções definidas nos artigos anteriores, a Comissão Nacional do Plano deve:

- a) Orientar metodologicamente a actividade de planificação, definindo um sistema integrado de normas, métodos e indicadores da aplicação obrigatória a todos os níveis;
- b) Orientar a elaboração de projectos de plano nos sectores económicos e sociais e a nível territorial, definindo para tal, os seus indicadores, objectivos e metas gerais, e garantindo o adequado planeamento físico dos projectos de desenvolvimento;
- c) Elaborar e implementar o Sistema Nacional de Informação Estatística, que lhe permita quantificar o desenvolvimento económico e aprovar os Sistemas de Informação Estatística Complementar e Local;
- d) Dirigir e coordenar metodologicamente a implementação e cálculo dos Balanços da Economia Nacional;
- e) Orientar a inventariação sistemática dos recursos do País, bem como o estudo do seu aproveitamento racional;
- f) Analisar a situação económica e submeter regularmente à apreciação do Conselho de Ministros, relatórios sobre o cumprimento das tarefas durante o período de execução do plano, tendo em conta os relatórios dos Ministérios, Secretarias de Estado e Governos Provinciais, propondo caso necessário, medidas de ajustamento;
- g) Apoiar e colaborar estreitamente com as estruturas do Partido, Estado, Sindicatos e outras Organizações Democráticas de Massas no esclarecimento e mobilização do povo para as tarefas de elaboração, execução e controlo do Plano, para o desenvolvimento da emulação socialista;
- h) Pronunciar-se sobre o projecto de Orçamento Geral do Estado, Orçamento Cambial e outros mecanismos de planificação que complementem o plano;
- i) Dirigir e coordenar o desenvolvimento da cooperação internacional no âmbito das relações económicas, culturais, científicas e técnicas;

- j) Promover e organizar actividades de formação e qualificação dos quadros em matéria de planificação, estatística e cooperação internacional.

Art. 7. No cumprimento das suas funções a Comissão Nacional do Plano deve:

- a) Em matéria de manutenção da disciplina do plano, para cumprimento da metodologia do plano e metas traçadas, bem como utilização dos recursos humanos, materiais e financeiros exercer controlo sobre os Ministérios, Secretarias de Estado e Órgãos locais, bem como unidades económicas e sociais sob sua tutela, e dar orientações de aplicação obrigatória;
- b) Ajustar e apresentar ao Conselho de Ministros para aprovação, os indicadores do plano sempre que se verificar superveniência de factos, ou alteração de circunstâncias essenciais que impliquem alterações ao plano;
- c) Exigir relatórios dos organismos centrais e locais e unidades económicas subordinadas sobre a realização do plano e sobre os balanços de actividade económica;
- d) Exigir as informações económicas e estatísticas necessárias a elaboração do plano e controlo da sua execução;
- e) Encarregar os Ministérios, instituições e outros órgãos de elaborar relatórios e estudos sobre problemas relacionados com o desenvolvimento económico do país, criando se necessário grupos de trabalho para o efeito, ou contratando serviços;
- f) Requisitar a quaisquer entidades, públicas ou privadas os elementos necessários à elaboração, execução e controlo do plano.

Art. 8. Na Comissão Nacional do Plano funcionará um Estado-Maior da Comissão Nacional do Plano.

Art. 9. O Estado-Maior da Comissão Nacional do Plano é dirigido pelo Ministro do Plano.

Art. 10. Os membros do Estado-Maior da Comissão Nacional do Plano são designados pelo Presidente da República.

Art. 11. O Estado-Maior da Comissão Nacional do Plano reúne por convocação do Ministro do Plano.

Art. 12. O Estado-Maior da Comissão Nacional do Plano tem as seguintes atribuições:

- a) Analisar e pronunciar-se sobre as orientações básicas e metodológicas específicas de elaboração dos projectos de plano de curto, médio e longo prazos;
- b) Formular propostas relativas à distribuição de recursos humanos, materiais e financeiros entre os organismos centrais e provinciais;
- c) Dirigir e controlar a elaboração e execução do plano, bem como a utilização correcta dos recursos disponíveis e propor, se necessário, ao Conselho de Ministros ajustamentos ao plano;
- d) Com base nas decisões do Conselho de Ministros definir prioridades e formas de intervenção para correcção de eventuais desvios ao plano;
- e) Propor ao Conselho de Ministros, com base na análise do desenvolvimento económico e social e sua direcção, medidas sobre a direcção da economia e aperfeiçoamento ou criação de mecanismos económicos;
- f) Determinar inspecções e inquéritos económicos;
- g) Submeter periodicamente relatórios de balanço ao Conselho de Ministros;

- h) Analisar e decidir sobre questões correntes do funcionamento da economia e outras que lhe sejam submetidas pelos Ministérios e Secretarias de Estado.

Art. 13. A Secretaria de Estado de Planeamento Físico é o órgão central do aparelho de Estado que, de acordo com os princípios, objectivos e tarefas definidos pelo Partido Frelimo e pelos órgãos centrais do Estado, dirige, planifica e controla a implementação dos princípios reguladores da ocupação do espaço físico nacional.

Art. 14. A Secretaria de Estado de Planeamento Físico prossegue os seguintes objectivos:

- a) Promover e participar na definição, avaliação, coordenação e acompanhamento das acções de implementação e desenvolvimento, em conjunto com os órgãos de planificação económica e social assegurando que nas acções de desenvolvimento sejam considerados todos os factores de ordem física, infra-estrutural e social;
- b) Propor os princípios reguladores de preservação e melhoria do meio ambiente elaborando e promovendo a elaboração de normas, planos e propostas para avaliação e controlo do impacto ambiental das actividades humanas em geral e, em particular, das actividades de aproveitamento dos recursos naturais, principalmente pelos sectores agrário, industrial, dos transportes e de energia.

Art. 15. Para a materialização dos seus objectivos, compete à Secretaria de Estado de Planeamento Físico, as seguintes funções essenciais:

- a) No domínio do ambiente, planeamento físico e habitação:
 1. Assegurar a coordenação e inter-relação entre as diversas estruturas que promovem acções de aproveitamento dos recursos naturais por forma a garantir a preservação ou o reestabelecimento do equilíbrio ecológico;
 2. Avaliar ou promover a avaliação dos efeitos das acções de outros países ou de organizações internacionais sobre o meio ambiente nacional;
 3. Participar no esforço nacional de sensibilização e consciencialização da população sobre a importância da preservação dos recursos naturais, da conservação do equilíbrio ecológico e da qualidade do meio ambiente;
 4. Elaborar ou promover a elaboração de propostas de planeamento físico de regiões e sub-regiões do País em coordenação com os órgãos de planificação económica e social;
 5. Elaborar normas e métodos para o planeamento das comunidades rurais apoiando os órgãos locais na materialização da estratégia nacional da socialização do campo pelo planeamento e coordenação de desenvolvimento das infra-estruturas e equipamento social e habitacional;
 6. Estabelecer os princípios reguladores e normativos do planeamento dos aglomerados humanos elaborando ou promovendo a

elaboração dos planos de urbanização e em particular apoiando os órgãos locais para que possam efectivamente participar na sua elaboração, aplicação, realização e controlo;

7. Participar na definição da política nacional de habitação no que respeita à natureza e distribuição dos programas e realizar, à elaboração de normas e tipologias e aos aspectos sociológicos e económicos;
8. Dirigir o Instituto Nacional de Planeamento Físico.

b) No domínio de geografia e cadastro:

1. Coordenar, promover e desenvolver actividades no domínio dos estudos de base, em particular no âmbito da Geografia, Geodesia, Cartografia e Cadastro de modo a ter um conhecimento cada vez mais profundo da realidade física do País, e da ocupação do território;
2. Promover e aplicar a legislação regulamentadora e normalizadora das actividades a nível nacional nos domínios da Geodesia, Topografia, Agrimensura, Cadastro, Teledeteção, Toponímia e Cartografia, assim como instituir Arquivos Centrais de documentação e originais referentes àquelas actividades e aplicar as normas de sigilo e segurança superiormente aprovadas;
3. Conduzir e promover uma investigação operacional e metodológica no domínio da Geodesia, Fotogrametria, Cartografia Digital, Teledeteção, Computação e Banco de Dados;
4. Dirigir o Sector de Geografia e Cadastros.

c) No domínio da formação e investigação:

1. Formar quadros nacionais a todos os níveis, capazes de assumir as responsabilidades técnicas e organizativas específicas do Planeamento Físico, da Cartografia e do Cadastro e para apoiar e enquadrar a participação activa da população no desenvolvimento do seu ambiente físico;
2. Realizar ou promover a realização da investigação e da divulgação dos dados de carácter geográfico, ambiental, económico e social necessários à actividade de planeamento regional e urbano, geografia e cadastro e desenvolvimento da habitação;
3. Realizar uma investigação contínua sobre os aspectos metodológicos e processos de planeamento físico e geografia e cadastro para o melhoramento constante da qualidade de trabalho nestes sectores.

d) No domínio da cooperação internacional:

1. Estabelecer, manter e coordenar as relações com organizações internacionais no campo do Planeamento Físico nos âmbitos de:
 - Protecção e valorização do meio ambiente;
 - Planeamento Regional;
 - Planeamento Urbano e Arquitectura;

- Geografia Física e Económica;
- Geodesia e Cartografia;
- Agrimensura e Cadastro.

Art. 16. A Secretaria de Estado da Cooperação Internacional é o órgão central do aparelho de Estado que, de acordo com os princípios, objectivos e tarefas definidos pelo Partido Frelimo e pelos órgãos centrais do Estado e sob a direcção do Ministro do Plano, dirige, planifica e controla a materialização da política estatal de Cooperação Internacional.

Art. 17. A Secretaria de Estado da Cooperação Internacional prossegue os seguintes objectivos:

- a) Orientar, coordenar, dinamizar a cooperação internacional e garantir a sua realização no quadro dos objectivos traçados pelas Directivas Económicas e Sociais do IV Congresso e pelos planos estatais centrais;
- b) Desenvolver a cooperação internacional com todos os Países, com base nos princípios de vantagem mútua e reciprocidade de benefícios;
- c) Definir as modalidades das relações de cooperação com cada contraparte da República Popular de Moçambique, no âmbito das relações económicas internacionais;
- d) Definir os princípios gerais de recrutamento e contratação de técnicos estrangeiros e da assistência técnica e planificar e controlar o recrutamento e a contratação de técnicos estrangeiros garantindo que esta seja um contributo para o desenvolvimento económico e social da República Popular de Moçambique.

Art. 18. Para a materialização dos seus objectivos, compete à Secretaria de Estado da Cooperação Internacional as seguintes funções essenciais:

a) No domínio da promoção da cooperação internacional:

1. Orientar a execução da política de cooperação da República Popular de Moçambique e preparar uma proposta de componente de Relações Económicas Externas do Plano Estatal Central em coordenação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros, Ministério das Finanças, Banco de Moçambique e Ministério do Comércio Externo;
2. Submeter propostas de cooperação por áreas, países e organizações à Comissão Nacional do Plano, perspectivando as modalidades de cooperação em cada caso;
3. Promover negociações internacionais e regionais de financiamento com as agências especializadas.

b) No domínio da coordenação e controlo de actividade da cooperação internacional:

1. Controlar o desenvolvimento da cooperação e o grau de realização dos projectos, de utilização dos donativos, empréstimos, linhas de crédito e outra assistência relativa a projectos de cooperação, através de informações e inspecções aos respectivos sectores;
2. Coordenar o trabalho das Comissões Mistas de Cooperação e elaborar propostas de

respectivos calendários de conversações a realizar em cada ano, coordenando a participação de todas as estruturas envolvidas;

3. Acompanhar e coordenar a actividade de cooperação no âmbito da SADCC;
4. Manter um registo actualizado de todos os Acordos de Cooperação assinados pela República Popular de Moçambique.

c) No domínio da formação:

- Promover a realização e avaliação de quadros especializados para a área da cooperação internacional em todos os sectores.

Art. 19. O Ministro do Plano proporá à aprovação do Conselho de Ministros os Estatutos da Comissão Nacional do Plano, da Secretaria de Estado de Planeamento Físico e da Secretaria de Estado da Cooperação Internacional, nos termos do Decreto n.º 4/81, de 10 de Junho.

Publique-se.

O Presidente da República, SAMORA MOISÉS MACHEL.

Decreto Presidencial n.º 69/83

de 29 de Dezembro

O IV Congresso do Partido Frelimo definiu que a Justiça no nosso País tem como objectivo, em conjunto com os restantes órgãos de soberania, garantir através da sua actividade no plano legal e judicial, a estabilidade social, a segurança dos cidadãos, bem como a defesa do Poder Popular mediante a repressão das violações da legalidade.

Por isso, a ampliação do sistema da Justiça Popular e a sua estruturação vertical, culminando no Tribunal Popular Supremo e na Procuradoria Geral da República, constitui um passo fundamental para que seja garantida, dentro do princípio da unidade do Poder, a administração uniforme da Justiça em todo o País.

Através da sua acção, o Ministério da Justiça contribui para o crescimento de uma nova consciência social, surgida no processo de transformação revolucionária da nossa sociedade, garantindo a sua defesa pela formação de leis adequadas que darão corpo ao Direito Moçambicano, consubstanciando a realidade cultural e a natureza de classe do nosso Estado.

Na área do Registo, Notariado e Identificação cabe-lhe garantir o registo dos actos essenciais que resultam das exigências de desenvolvimento do País e a identificação dos cidadãos.

O Ministério da Justiça recolhe as experiências obtidas no funcionamento dos Tribunais Populares de Base e aplica-as a todo o sistema judiciário, libertando-o do formalismo artificial que caracteriza o direito burguês.

Do mesmo modo organiza o Sistema Prisional de forma a assegurar a efectiva punição dos delinquentes e a sua reintegração social e política.

Faz ainda parte das suas atribuições estabelecer o relacionamento do Estado com as Confissões Religiosas.

Neste contexto, a origem de classe dos juristas, o seu enquadramento revolucionário e a sua ligação permanente com o Povo garantem o exercício do Poder Popular na Frente da Justiça.

Nestes termos, considerando as experiências resultantes da aplicação do Decreto n.º 1/75, de 27 de Julho, ao abrigo

da alínea b) do artigo 54 da Constituição da República Popular de Moçambique, o Presidente decreta:

Artigo 1. O Ministério da Justiça é o órgão do Conselho de Ministros a quem compete essencialmente organizar o sistema judiciário promovendo a criação de Tribunais Populares para defesa e desenvolvimento da legalidade, assegurar o registo dos actos legais e a identificação dos cidadãos, o apoio e controlo jurídico aos diversos sectores do Estado e da vida social, a promoção de iniciativas legislativas para a elaboração de um novo direito, bem como garantir a repressão eficaz da criminalidade e das violações da legalidade.

Art. 2. O Ministério da Justiça prossegue os seguintes objectivos:

- a) Implementar e alargar a todo o País a cobertura judicial dos Tribunais Populares, desde o escalão de base até ao Tribunal Popular Supremo;
- b) Estruturar e organizar o sistema de fiscalização da legalidade a todos os níveis, incluindo a criação da Procuradoria Geral da República;
- c) Garantir a assistência jurídica ao Governo;
- d) Assegurar o exercício constitucional do direito de defesa dos cidadãos garantindo o adequado apoio legal;
- e) Elaborar e aperfeiçoar a legislação que se constituirá no direito nacional, enraizado na vida cultural e política do nosso Povo, devendo para o efeito organizar, compilar e divulgar toda a documentação e informação jurídica necessárias;
- f) Promover as iniciativas de legislação necessárias à simplificação, celeridade e rigor do Processo Judicial, bem como a uniformização e elaboração conceitual da técnica legislativa;
- g) Velar pelo recrutamento, correcta inserção político-social e formação dos juristas, bem como assegurar a direcção metodológica das actividades dos diferentes Gabinetes Jurídicos;
- h) Ampliar e coordenar a actividade dos Registos de todos os sectores, por forma a assegurar de maneira crescente o registo dos actos pessoais e patrimoniais como suporte jurídico ao desenvolvimento económico e social do País;
- i) Superintender na direcção e organização do sistema prisional;
- j) Assegurar o relacionamento do Estado com as instituições religiosas;
- l) Organizar e dirigir a acção de controlo e recurso administrativo, fiscal e aduaneiro, bem como o julgamento de contas.

Art. 3. O Ministério da Justiça organiza e superintende o sistema de administração da Justiça através dos Tribunais e da Procuradoria da República.

Art. 4. Para a materialização dos seus objectivos compete ao Ministério da Justiça exercer as seguintes funções essenciais:

1. No domínio da actividade judicial:
 - a) Implementa a estratégia de criação do Tribunal Popular Supremo;
 - b) Estabelece as regras e critérios adequados para a extensão dos Tribunais Populares dos diferentes escalões a todo o País.
2. No domínio da fiscalização da legalidade
 - a) Implementa a estratégia de criação da Procuradoria Geral da República e controla a sua execução;

- b) Estabelece as regras e critérios de fiscalização do cumprimento das leis e demais disposições legais por parte dos organismos do Estado, entidades económicas e sociais, bem como dos cidadãos e assegura a defesa dos interesses do Estado.
3. No domínio da defesa e consulta jurídica:
- Estrutura e organiza o exercício do direito de defesa junto dos Tribunais;
 - Estrutura e organiza a assistência, a representação, a informação e a consulta jurídica aos cidadãos e às pessoas colectivas.
4. No domínio da legislação:
- Orienta metodologicamente o processo da elaboração legislativa com vista ao permanente aperfeiçoamento do seu nível técnico e da ordem legal estabelecida;
 - Elabora as leis necessárias aos grandes sectores da vida sócio-económica e procede à recolha sistemática das experiências obtidas pela participação das massas populares na administração e aplicação da Justiça.
5. No domínio da centralização e divulgação da informação jurídica:
- Sistematiza a documentação e informação jurídica através da organização de bibliotecas e centros de documentação;
 - Promove e colabora na divulgação das leis e demais normas em vigor, enquanto parte da tarefa mais geral de se assegurar a participação activa dos cidadãos na sua discussão, elaboração e cumprimento.
6. No domínio da coordenação jurídica, formação e qualificação de quadros e dos juristas em particular:
- Assegura a materialização de um critério rigoroso de recrutamento e selecção de quadros e desenvolve as suas qualidades políticas e profissionais;
 - Apoia a formação progressiva e o processo de avaliação dos quadros;
 - Apoia e orienta metodologicamente a actividade dos diversos sectores jurídicos dos órgãos do Estado.
7. No domínio dos Registos, Notariado e Identificação:
- Dirige e superintende toda a actividade de Registos, Notariado e Identificação;
 - Assegura o registo de todos os actos legalmente sujeitos a registo, designadamente os respeitantes à vida dos cidadãos na sua esfera pessoal e patrimonial, e ainda respeitantes à actividade das pessoas colectivas.
8. No domínio da organização do sistema prisional:
- Estabelece em coordenação com outras estruturas uma política prisional unificada e vela pela sua aplicação;
 - Garante a colaboração de programas de reeducação assentes na prática de trabalho produtivo e destinados a promover a reintegração social e política dos delinquentes.

Art. 5. O Ministério da Justiça promove o intercâmbio de informação e documentação jurídica com outros Países nomeadamente participando em conferências internacionais sobre assuntos jurídicos e estabelecendo os acordos e protocolos referentes às áreas da sua competência.

Art. 6. O Ministro da Justiça submeterá à aprovação do Conselho de Ministros o Estatuto do Ministério, nos termos do Decreto n.º 4/81, de 10 de Junho.

Publique-se.

O Presidente da República, SAMORA MOISÉS MACHEL.

Decreto Presidencial n.º 70/83
de 29 de Dezembro

As grandes transformações políticas, económicas e sociais que se registaram no nosso País desde a proclamação da Independência, determinaram a adopção de uma nova política financeira e a reformulação das tarefas e funções do Ministério das Finanças.

Ao Ministério das Finanças cabe agora um importante papel coordenador, como órgão central do aparelho de Estado para a direcção, planificação, balanço, contabilização e controlo das Finanças do Estado, exercendo uma influência activa no aumento do rendimento nacional e no reforço da capacidade da acção directa do Estado sobre a economia nacional.

As Finanças devem ser «um instrumento importante nas mãos do Estado Popular para assegurar a realização da política económica e social» definida nas Directivas Económicas e Sociais aprovadas pelo IV Congresso do Partido Frelimo.

Nestes termos, e tendo em conta as experiências resultantes da aplicação do Decreto n.º 1/75, de 27 de Julho, ao abrigo da alínea b) do artigo 54 da Constituição da República Popular de Moçambique, o Presidente da República decreta:

Artigo 1. O Ministério das Finanças é o órgão do Conselho de Ministros para a planificação, balanço e contabilização das Finanças do Estado no quadro do plano estatal, e, em particular, para a planificação e gestão do Orçamento do Estado.

Art. 2. O Ministério das Finanças, de acordo com os princípios, objectivos e tarefas definidos pelo Partido Frelimo e pelos órgãos centrais do Estado, cria condições para a utilização correcta e racional dos recursos financeiros do Estado.

Art. 3. O Ministério das Finanças prossegue os seguintes objectivos no quadro do plano estatal:

- Garantir a afectação dos recursos financeiros do Estado de acordo com as prioridades do desenvolvimento da economia nacional e as necessidades da Defesa da Revolução e da Independência Nacional;
- Assegurar a estabilidade das Finanças do Estado e da moeda nacional, devendo para este efeito supervisionar e coordenar a execução da política financeira, monetária e de crédito;
- Contribuir para o aumento da eficiência da economia através da diminuição dos custos de produção e da elevação da produtividade e austeridade.

Art. 4. Para a concretização dos seus objectivos compete ao Ministério das Finanças exercer as seguintes funções:

- Efectuar previsões sobre a evolução das Finanças do Estado no seu todo, e em particular, sobre a evolução das receitas e despesas do Orçamento do Estado e responder pela planificação, balanceamento, apuramento e controlo da totalidade dos meios financeiros disponíveis;

- b) Participar na definição da política de crédito, garantindo a sua coordenação com as medidas de política financeira do Estado no seu conjunto;
- c) Intervir na preparação e apoiar a realização das medidas fundamentais da política de preços tendo em conta a necessidade de garantir o desenvolvimento estável das Finanças do Estado e o equilíbrio dos resultados financeiros;
- d) Participar na elaboração e análise das implicações financeiras da política estatal de salários, tarifas e subsídios, previdência social e ainda em outras medidas de carácter social;
- e) Elaborar os princípios gerais da política de seguros, garantindo a efectiva direcção e controlo da actividade seguradora;
- f) Analisar os projectos dos planos sectoriais, territoriais e das empresas concentrando a sua análise fundamentalmente nos aspectos da utilização mais racional dos meios materiais e financeiros, na diminuição dos custos de produção e realização de poupanças nas áreas onde elas se devam verificar, na redução dos gastos em divisas e no aumento da produção para exportação bem como participar na sua apresentação e discussão na Comissão Nacional do Plano.

Art. 5. No exercício das suas funções, o Ministério das Finanças deve, em particular:

a) No domínio das finanças do Estado:

- 1. Elaborar o balanço das Finanças do Estado em estreita colaboração com a Comissão Nacional do Plano e de acordo com os objectivos aprovados para o Plano Económico Estatal;
- 2. Elaborar o projecto do Orçamento do Estado, com base na avaliação das propostas dos Ministérios e outros órgãos centrais do Estado e dos Governos Provinciais e na sua própria análise e conhecimento da situação económica e financeira do País;
- 3. Acompanhar e controlar a execução do Orçamento do Estado, garantindo a realização das receitas planificadas e a correcta aplicação dos recursos financeiros atribuídos;
- 4. Assegurar o controlo efectivo do cumprimento das obrigações para com o Orçamento do Estado, em particular pelas empresas estatais, mistas e privadas;
- 5. Assegurar a elaboração do relatório e contas da execução do Orçamento do Estado, para serem presentes ao Conselho de Ministros e à Assembleia Popular;
- 6. Garantir a correcta aplicação das leis fiscais, bem como apresentar propostas de alteração à legislação fiscal em vigor.

b) No domínio das relações monetárias e financeiras com outros países ou com instituições ou organismos financeiros internacionais e da disciplina e controlo das operações em moeda externa:

- 1. Assegurar, em estreita colaboração com a Comissão Nacional do Plano, o Ministério do Comércio Externo e o Banco de Moçambique, a celebração de acordos financeiros internacionais e de pagamentos

e a contabilização dos respectivos movimentos;

- 2. Assegurar com o Banco de Moçambique, a planificação e o controlo da dívida externa do País e a elaboração da Balança de Pagamentos com o exterior;
- 3. Participar na elaboração, cumprimento e aperfeiçoamento das disposições legais de disciplina e controlo das operações com divisas.

c) No domínio da disciplina financeira

- 1. Definir as normas e instruções a observar pelas unidades de direcção e pelas unidades económicas e sociais do Estado, em especial as obrigações das empresas estatais perante o Orçamento do Estado;
- 2. Regulamentar os fundos financeiros a disposição do património das unidades económicas e sociais do Estado.

d) No domínio da cooperação internacional:

- 1. Desenvolver relações com outros países, nomeadamente com instituições e organismos internacionais no âmbito da sua competência, em coordenação com a Comissão Nacional do Plano e outros Ministérios;
- 2. Controlar, no quadro dos planos financeiros aprovados, a afectação dos recursos obtidos a nível internacional.

e) No domínio do património do Estado:

— Definir normas e instruções a observar por todos os Ministérios e demais órgãos centrais e locais do aparelho de Estado sem que tal competência exclua as responsabilidades próprias destes pelo património que lhes está afecto.

f) No domínio da formação:

— Promover acções de formação e elevação técnica e profissional dos quadros e do pessoal do Ministério, e estabelecer ou participar na definição de princípios relativos às acções de formação para as áreas financeiras de outros sectores.

Art. 6. O Ministério das Finanças define normas e instruções relativas aos responsáveis dos sectores de contabilidade e finanças das unidades económicas e sociais do Estado. Estes responsáveis prestam contas e responderão solidariamente com os directores das respectivas unidades perante o Ministério das Finanças pelo cumprimento daquelas obrigações.

Art. 7. As disposições do Ministro das Finanças em matéria de disciplina financeira e de controlo e contabilização das Finanças do Estado, bem como as orientações metodológicas para a preparação e organização do Orçamento do Estado são obrigatórias para todos os Ministérios e demais órgãos centrais e locais do aparelho de Estado e para todas as unidades económicas e sociais do Estado.

Art. 8 — 1. O Ministério das Finanças é competente para realizar auditorias às unidades económicas e sociais do Estado.

2. O Ministério das Finanças pode ordenar a realização de auditorias a todas as empresas e instituições que dependam do Orçamento do Estado ou que dele recebam subsídios.

Art. 9. As disposições do artigo anterior não prejudicam as competências próprias do Ministério das Finanças em matéria de fiscalização das obrigações fiscais das empresas estatais, mistas ou privadas e dos demais contribuintes e da realização de exames à respectiva contabilidade, fixadas na legislação fiscal.

Art. 10. O Ministro das Finanças tem competência para determinar acções de carácter obrigatório com o fim de garantir a unidade do sistema financeiro e a adequada coordenação dos diversos aspectos da política estatal no âmbito das Finanças do Estado.

Art. 11. O Ministro das Finanças submeterá à aprovação do Conselho de Ministros o Estatuto do Ministério, de acordo com o disposto no Decreto n.º 4/81, de 10 de Junho.

Publique-se.

O Presidente da República, SAMORA MOISÉS MACHEL.

Decreto Presidencial n.º 71/83

de 29 de Dezembro

A educação é o processo organizado por cada sociedade para transmitir às novas gerações as suas experiências, conhecimentos e valores culturais, desenvolvendo as capacidades e aptidões do indivíduo, de modo a assegurar a transmissão das suas ideias e das suas instituições económicas e sociais.

Na sociedade moçambicana, rica das tradições da luta armada de Libertação Nacional e empenhada na construção do socialismo, a educação constitui direito fundamental de cada cidadão; é o instrumento para a formação e para a elevação do nível técnico e científico dos trabalhadores, é o processo pelo qual se adquire a consciência social necessária para a realização das transformações revolucionárias e para o desempenho das tarefas do desenvolvimento socialista.

Na construção da sociedade socialista o objectivo central da educação é conduzir à criação do Homem Novo.

À escola cabe formar o cidadão com uma sólida preparação político-ideológica, científico-técnica, cultural e física e uma elevada consciência patriótica e cívica.

As instituições de ensino devem constituir bases revolucionárias para a consolidação do Poder Popular, aplicando os princípios da ligação teoria-prática e de ligação escola-comunidade.

À comunidade, organizada pelos órgãos locais do Poder Popular e sob a acção dinâmica das Organizações Democráticas de Massas, compete a função de complementar a educação escolar.

Nestes termos, considerando as experiências resultantes da aplicação do Decreto n.º 1/75, de 27 de Julho, ao abrigo da alínea b) do artigo 54 da Constituição da República Popular de Moçambique, o Presidente da República decreta:

Artigo 1. O Ministério da Educação é o órgão do Conselho de Ministros que, de acordo com os princípios, objectivos e tarefas definidos pelo Partido Frelimo e pelos órgãos centrais do Estado, realiza e controla a administração unitária do Sistema Nacional de Educação, cria e dirige os estabelecimentos escolares e coordena a actividade de investigação científica.

Art. 2. A Secretaria de Estado da Educação Técnico-Profissional é um órgão central do aparelho de Estado dirigido por um Secretário de Estado subordinado ao Ministro da Educação.

Art. 3. O Ministério da Educação prossegue os seguintes objectivos no quadro do plano estatal:

- a) Colocar a educação e a cultura ao serviço do Povo, garantindo a todos os cidadãos o acesso crescente e permanente aos benefícios da ciência, da técnica, da cultura e à formação profissional;
- b) Proporcionar a todos os cidadãos uma educação patriótica assente no conhecimento profundo da experiência revolucionária e da realidade nacional e numa visão científica do mundo alicerçada nos valores políticos e éticos da sociedade socialista;
- c) Assegurar a escolarização obrigatória e a erradicação do analfabetismo, de modo a proporcionar aos cidadãos iguais oportunidades de acesso aos diversos níveis de ensino, de acordo com as suas capacidades e as necessidades do desenvolvimento nacional;
- d) Assegurar a aplicação de critérios de classe que garantam prioridade de acesso dos operários, camponeses, cooperativistas, combatentes e trabalhadores de vanguarda e seus filhos aos níveis secundário, médio e superior;
- e) Garantir a formação e qualificação da força de trabalho através da preparação de cidadãos com sólidos conhecimentos político-ideológicos, técnico-profissionais, científicos e culturais nas diversas especialidades, ramos e níveis de ensino;
- f) Incentivar e coordenar a investigação científica e tecnológica, de acordo com as necessidades do País.

Art. 4. Para a materialização dos seus objectivos compete ao Ministério da Educação o exercício das seguintes funções essenciais:

- a) No domínio da materialização dos princípios e objectivos definidos na Lei do Sistema Nacional de Educação:
 1. Definir, aplicar e fazer aplicar as normas de planificação curricular para todo o Sistema;
 2. Aprovar os currículos, livros e manuais de ensino;
 3. Controlar e avaliar a aplicação dos princípios e métodos pedagógicos que asseguram a formação integral do Homem Novo;
 4. Adoptar os meios de ensino e promover a sua inovação, estimulando o aproveitamento dos recursos locais;
 5. Realizar a investigação pedagógica.
- b) No domínio da planificação, direcção e controlo da administração unitária das instalações de ensino:
 1. Realizar e implementar a planificação educacional e elaborar as linhas de desenvolvimento da rede escolar;
 2. Elaborar, aplicar e fazer aplicar a regulamentação sobre os vários subsistemas;
 3. Definir normas para a criação, extinção, organização e direcção político-administrativa das instituições de ensino e realizar a sua direcção e controlo;
 4. Assegurar as bases materiais de ensino;
 5. Definir as carreiras profissionais dos pro-

fessores e técnicos de educação e regulamentar a sua actividade;

6. Gerir os recursos humanos, financeiros e materiais afectos à educação;
7. Regulamentar a atribuição de diplomas e certificados de habilitações no âmbito do Sistema Nacional de Educação;
8. Conceder a equivalências aos diplomas e certificados de habilitações e reconhecer os graus, títulos académicos e científicos obtidos no estrangeiro.

c) No domínio da formação de quadros:

— Formar os professores, os técnicos de educação e quadros de administração escolar que permitam melhorar continuamente a qualidade de ensino e o aumento do sucesso escolar e o bom funcionamento das instituições de ensino.

d) No domínio da alfabetização:

— Planificar, orientar e controlar as campanhas de alfabetização e formar os alfabetizadores.

e) No domínio da investigação:

1. Definir as linhas de investigação científica e tecnológica no quadro do desenvolvimento do país;
2. Promover, dirigir, planificar, coordenar e controlar a investigação científica e técnica;
3. Criar ou propor a criação de instituições adequadas para investigação científica e técnica a realizar pelo Ministério da Educação ou por instituições em que este delegue.

f) No domínio das relações internacionais:

— Promover o intercâmbio e a cooperação técnica e científica com Países e Organizações Internacionais no âmbito do desenvolvimento da educação.

Art. 5. A Secretaria de Estado da Educação Técnico-Profissional é o órgão central do aparelho de Estado que, de acordo com os princípios, objectivos e tarefas definidos pelo Partido Frelimo e pelos órgãos centrais do Estado, planifica, executa e controla a materialização da política de formação da força de trabalho qualificada, nos níveis elementar, básico e médio, cabendo-lhe para a efeito a direcção e o desenvolvimento do subsistema da educação técnico-profissional do Sistema Nacional de Educação.

Art. 6. A Secretaria de Estado da Educação Técnico-Profissional prossegue os seguintes objectivos:

- a) Planificar a formação da força de trabalho qualificada de acordo com os indicadores de planificação estatal da força de trabalho;
- b) Estabelecer a estrutura de especialidades de formação e os correspondentes perfis e executar a elaboração curricular, metodológica e pedagógica da formação;
- c) Dirigir, regulamentar e promover acções de aperfeiçoamento profissional de adultos em todos os sectores e ramos de actividade económica e social, com excepção do nível superior.

Art. 7. Para a materialização dos seus objectivos compete à Secretaria de Estado da Educação Técnico-Profissional as seguintes funções essenciais:

a) No domínio da organização do subsistema de educação técnico-profissional:

1. Elaborar, aplicar e fazer aplicar a regulamentação sobre o funcionamento do subsistema de educação técnico-profissional;
2. Definir a abertura, alteração ou extinção das escolas, centros, cursos, especialidades, planos de estudo do subsistema de educação técnico-profissional e atribuir, aos diferentes órgãos estatais ligados a esta formação, a competência que em cada caso lhes caiba na execução;
3. Emitir certificados e diplomas de habilitações e regulamentar e controlar os mecanismos de atribuição e reconhecimento de nível e equivalências, no domínio da educação técnico-profissional;
4. Assegurar a racional utilização dos recursos humanos e adoptar medidas adequadas ao desenvolvimento, preservação e valorização do património estatal afectos às acções de formação nos diferentes órgãos estatais, no âmbito de educação técnico-profissional;
5. Promover e participar nas acções de divulgação técnica e orientação profissional;

b) No domínio da formação de quadros:

— Formar o pessoal docente e pedagógico específico do subsistema de educação técnico-profissional, de acordo com as orientações e normas definidas para o subsistema de formação de professores.

c) No domínio das relações internacionais:

1. Planificar e controlar a formação de trabalhadores e técnicos no exterior e as acções de acompanhamento e assistência pelos diversos órgãos estatais, no âmbito do subsistema da educação técnico-profissional;
2. Estabelecer acordos e contratos de cooperação internacional e coordenar as acções neste âmbito a realizar por outros órgãos estatais, no quadro da implementação do subsistema de educação técnico-profissional.

Art. 8. O Ministro da Educação submeterá à aprovação do Conselho de Ministros os Estatutos do Ministério da Educação e da Secretaria de Estado da Educação Técnico-Profissional, nos termos do Decreto n.º 4/81, de 10 de Junho.

Publique-se.

O Presidente da República. SAMORA MOISÉS MACHEL.

Decreto Presidencial n.º 72/83

de 29 de Dezembro

O IV Congresso do Partido Frelimo aprofundou o conteúdo de classe da acção da Informação, vincando o seu papel como instrumento de mobilização para a consolidação

da unidade nacional, o reforço do poder da aliança operário-camponesa, a defesa das conquistas revolucionárias, a vitória sobre o subdesenvolvimento e a edificação do Socialismo.

A experiência adquirida durante a luta armada de libertação nacional, a prática de funcionamento do Ministério da Informação desde a sua criação, o necessário envolvimento das massas em todo o processo de luta pelo desenvolvimento do País e a implementação das directrizes traçadas pelo IV Congresso do Partido Frelimo, tornam necessária a adequação dos objectivos e funções essenciais do Ministério da Informação, de modo a corresponderem às exigências da fase actual do desenvolvimento sócio-económico da República Popular de Moçambique.

O Ministério da Informação tem a missão principal de informar correctamente os cidadãos na República Popular de Moçambique sobre a vida política, económica, social, cultural e desportiva nacional e internacional.

Cabe assim ao Ministério da Informação organizar a difusão e promover o acesso à informação através dos meios de comunicação social, de modo a que desempenhe o papel decisivo que o Partido Frelimo lhe atribui como factor de elevação do nível de conhecimento das realidades do País e de educação política, científica e cívica do Povo moçambicano.

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 54 da Constituição da República Popular de Moçambique, o Presidente da República decreta:

Artigo 1. O Ministério da Informação é o órgão do Conselho de Ministros que, de acordo com os princípios, objectivos e tarefas definidos pelo Partido Frelimo e órgãos centrais do Estado, dirige, planifica, coordena e controla os meios de comunicação social.

Art. 2. O Ministério da Informação prossegue os seguintes objectivos no quadro do plano estatal:

- a) Dirigir e coordenar todas as actividades da Informação escrita, falada, televisiva, audio-visual e gráfica assegurando a cobertura dos acontecimentos nacionais e internacionais e a sua difusão;
- b) Orientar a difusão da Informação para o exterior de acordo com os objectivos da nova ordem internacional da Informação;
- c) Dirigir e desenvolver a acção de formação e especialização técnico-profissional.

Art. 3. Para a materialização dos seus objectivos compete ao Ministério da Informação o exercício das seguintes funções essenciais:

1. No domínio da informação e propaganda:

- a) Desenvolver a nível nacional uma rede informativa, organizando a recolha e circulação da informação através de todos os meios de comunicação social;
- b) Dirigir, coordenar e controlar as acções de comunicação através da imagem, difundida para o exterior, garantindo que assuma a forma mais adequada aos valores nacionais próprios da revolução moçambicana;
- c) Editar e coordenar a difusão da informação dos órgãos do Estado, das estruturas do aparelho Estatal e suas instituições;
- d) Definir normas sobre a criação e edição de publicações periódicas informativas de carácter geral ou especializadas, com excepção das editadas pelo Partido Frelimo;

- e) Dirigir, planificar e controlar as campanhas de esclarecimento, mobilização, propaganda e publicidade a nível de Estado.

2. No domínio audio-visual:

- a) Dirigir, planificar e controlar as unidades de produção de imagem, nomeadamente cinema e televisão, bem como a produção de diaporamas, fotografias, imagens publicitárias e de propaganda;
- b) Planificar e controlar a produção de discos, fitas gravadas e video-cassetes, definindo a respectiva política de importação, distribuição e exportação.

3. No domínio da indústria gráfica:

- a) Dirigir, planificar e controlar as actividades da indústria gráfica a nível nacional, definindo e controlando todo o processo de importação de matérias-primas;
- b) Promover e apoiar a imprensa estatal de carácter regional e local.

4. No domínio da cooperação internacional:

- Desenvolver relações de cooperação internacional no seu âmbito, designadamente, nomear representantes da informação nacional no exterior e credenciar correspondentes estrangeiros no País.

Art. 4. O Ministro da Informação submeterá à aprovação do Conselho de Ministros o Estatuto do Ministério, de acordo com o Decreto n.º 4/81, de 10 de Junho.

Publique-se.

O Presidente da República, SAMORA MOISÉS MACHEL.

Decreto Presidencial n.º 73/83

de 29 de Dezembro

As Directivas Económicas e Sociais aprovadas pelo IV Congresso do Partido Frelimo definem que o desenvolvimento económico e social do País e, consequentemente, a melhoria do nível de vida dos trabalhadores, assenta numa política de investimentos orientada prioritariamente para os sectores e as acções que permitam uma reprodução mais rápida.

A materialização dos investimentos, exige que a actividade de construção e de produção de materiais de construção no País se desenvolva rapidamente de forma a garantir a introdução atempada de novas capacidades e a optimização, ampliação ou renovação das existentes.

A importância do abastecimento de água e saneamento para o aumento do nível de vida das populações, tendo em conta a situação geográfica do nosso País, em que a maioria dos rios importantes tem origem nos países vizinhos, exige que se dê uma atenção especial ao nível dos órgãos centrais do Estado ao sector de águas.

No quadro de adequação do Governo para uma efectiva implementação das decisões do IV Congresso do Partido Frelimo, o Decreto Presidencial n.º 18/83, de 28 de Maio, alterou a designação do Ministério das Obras Públicas e Habitação para Ministério da Construção e Águas vocacionando-o para a direcção dos ramos da construção, dos materiais de construção, das estradas e águas.

Nestes termos, considerando as experiências resultantes da aplicação do Decreto n.º 1/75, de 27 de Julho, nos termos do artigo 54, alínea b), da Constituição da República Popular de Moçambique, o Presidente da República decreta:

Artigo 1. O Ministério da Construção e Águas é o órgão do Conselho de Ministros que, de acordo com os princípios, objectivos e tarefas definidos pelo Partido Frelimo e pelos órgãos centrais do Estado, dirige, planifica, controla os ramos de construção, dos materiais de construção, das estradas e águas.

Art. 2. O Ministério da Construção e Águas prossegue os seguintes objectivos no quadro do plano estatal:

- a) Dirigir, planificar, organizar e controlar a actividade da construção de modo a garantir o aumento constante das capacidades de construção e eficácia dos investimentos no seu âmbito, bem como da satisfação das necessidades fundamentais do País nesta área;
- b) Dirigir, planificar, organizar e controlar a produção e distribuição de materiais de construção, sob sua tutela garantindo o aumento da sua produção, nomeadamente através de um aproveitamento efectivo de recursos locais, e promovendo a substituição de importações;
- c) Assegurar a assistência técnica ao equipamento de construção, bem como dirigir ou promover a manutenção adequada do equipamento tecnológico da indústria de materiais de construção subordinada ao Ministério ou aos órgãos locais do Estado;
- d) Assegurar a utilização dos recursos hídricos do País, quer superficiais quer subterrâneos, tendo em conta as necessidades concretas do desenvolvimento económico nacional e do abastecimento à população;
- e) Assegurar o desenvolvimento e manutenção da rede de estradas, com vista à satisfação crescente das exigências do tráfego rodoviário necessário ao desenvolvimento do País;
- f) Participar, em coordenação com outras estruturas, na definição da política de construção de habitações, com vista nomeadamente, a permitir à população promover pelos seus próprios meios e melhoria das suas condições de habitação;
- g) Participar activamente na definição de normas e técnicas e na organização da manutenção do imobiliário nacionalizado, em coordenação com as estruturas estatais directamente responsáveis pela sua administração.

Art. 3. Para a concretização dos objectivos definidos, compete ao Ministério da Construção e Águas exercer as seguintes funções essenciais:

a) No domínio da produção da construção:

1. Consolidar, desenvolver, dirigir, planificar e controlar o sector produtivo estatal, tornando-o determinante e adequando o seu dimensionamento às necessidades do País;
2. Promover o desenvolvimento de relações na base de contratos com as empresas nacionais e estrangeiras actuando no sector e organizar o seu controlo e apoio, garantindo que a sua actividade se insira correctamente no desenvolvimento económico nacional;
3. Participar activamente no estabelecimento das bases para uma adequada política de

preços no âmbito da construção e materiais de construção, em coordenação com os respectivos órgãos estatais;

4. Promover e apoiar o desenvolvimento de capacidades locais de construção dinamizando o máximo aproveitamento dos recursos e meios existentes localmente.

b) No domínio da indústria de materiais de construção:

1. Dirigir, planificar, controlar e desenvolver a indústria de materiais de construção, em especial no domínio das cerâmicas, pedreiras, cimentos, cal, fibrocimentos, carpintarias e pré-fabricados para a construção;
2. Promover, dirigir e controlar a produção e distribuição de materiais de construção sob a sua tutela e garantir uma adequada manutenção do equipamento tecnológico respectivo.
3. Promover a inventariação e a realização de estudos e pesquisas geológicas de materiais de construção sob sua tutela assegurando uma gestão racional dos recursos disponíveis de acordo com as prioridades definidas;
4. Promover e apoiar o desenvolvimento de capacidades de produção de pequena escala de materiais de construção, dinamizando ao máximo o aproveitamento dos recursos e meios existentes localmente.

c) No domínio da tecnologia da construção:

1. Promover e controlar toda a actividade de normalização e regulamentação da construção, assegurando a sua difusão e ensino nomeadamente no que respeita à qualidade e uso dos materiais, manutenção do equipamento de construção e execução de projectos e obras;
2. Coordenar e controlar a realização e utilização de projectos de construção e proceder à sua aprovação, promovendo à elaboração de projectos-tipo;
3. Promover a investigação, estabelecer e controlar a utilização das tecnologias adequadas ao desenvolvimento do País, no âmbito de processos simples de construção e de meios locais;
4. Participar na definição de condições e no controlo de contratação externa de projectos e capacidades de construção.

d) No domínio das águas

1. Promover de forma permanente, a inventariação e balanceamento dos recursos hídricos e das necessidades de água a nível nacional, regional e de bacias hidrográficas, estabelecendo para tal o adequado sistema de informação;
2. Promover a elaboração e controlar a implementação dos planos dos recursos hídricos, de abastecimento de água e de esgotos;
3. Dirigir e controlar os investimentos nos principais aproveitamentos dos recursos hídricos do País, nomeadamente de arma-

zenamento, derivação, transporte de água e regularização fluvial, bem como promover e coordenar a sua correcta operação e manutenção;

4. Dirigir e controlar os investimentos nos sistemas de abastecimento de água e esgotos de aglomerados populacionais, bem como promover e coordenar a sua correcta operação e manutenção;
5. Promover e fiscalizar o cumprimento da legislação sobre águas, nomeadamente nos seus aspectos de uso e protecção.

e) No domínio das estradas:

1. Definir, em coordenação com outras estruturas do aparelho de Estado, o desenvolvimento das infra-estruturas rodoviárias, planificando as redes primária e secundária do País;
2. Promover, dirigir e controlar os investimentos necessários à construção e manutenção periódica das estradas e pontes;
3. Estabelecer a normalização e tecnologia para a construção e manutenção da rede rodoviária;
4. Promover, em coordenação com outras estruturas do aparelho de Estado, a elaboração de informações, cadastro e normas de uso relativos à rede rodoviária;
5. Participar no incremento da segurança rodoviária.

f) No domínio da formação:

- Promover, através de acções de formação a elevação constante da capacidade técnica e profissional dos quadros e do pessoal do Ministério e das áreas sob sua competência.

g) No domínio da cooperação internacional:

- Estabelecer e desenvolver, na área da sua competência, as relações de cooperação com estruturas correspondentes de outros países bem como com instituições e organismos internacionais.

Art. 4. Compete ao Ministro da Construção e Águas promover a criação de empresas na área que superintende de acordo com as normas respectivas.

Art. 5. O Ministro da Construção e Águas submeterá à aprovação do Conselho de Ministros o Estatuto do Ministério, de acordo com o Decreto n.º 4/81, de 10 de Junho.

Publique-se.

O Presidente da República, SAMORA MOISÉS MACHEL.

Decreto Presidencial n.º 74/83

de 29 de Dezembro

As Directivas Económicas e Sociais do IV Congresso do Partido Frelimo reafirmaram a agricultura como base e a indústria como factor dinamizador na estratégia global do nosso desenvolvimento económico e social.

A dinamização da indústria constitui pois um *requisito* fundamental para o desenvolvimento da produção agrária concorrendo para elevar o nível de abastecimento do nosso Povo.

A recente criação do Ministério dos Recursos Minerais e da Secretaria de Estado da Indústria Ligeira e Alimentar com responsabilidade sobre áreas até então sob direcção do Ministério da Indústria e Energia exige reformulação dos objectivos e funções essenciais do órgão central de direcção estatal da indústria e energia de modo a que correspondam às necessidades de desenvolvimento político, económico e social do País.

Nestes termos, considerando as experiências resultantes da aplicação do Decreto n.º 1/75, de 27 de Julho, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 54 da Constituição da República Popular de Moçambique, o Presidente da República decreta:

Artigo 1. O Ministério da Indústria e Energia é o órgão do Conselho de Ministros que, de acordo com os princípios, objectivos e tarefas definidos pelo Partido Frelimo e pelos órgãos centrais do Estado, dirige, planifica e controla os seguintes ramos da economia nacional:

- Metalurgia.
- Metalomecânica Pesada.
- Construções Mecânicas.
- Borracha.
- Construção e Reparação Naval.
- Químico.
- Vidro.
- Papel.
- Electrotécnica.
- Refrigeração.
- Distribuição, Manutenção e Assistência a Equipamento Industrial.
- Energia.

Art. 2. O Ministério da Indústria e Energia prossegue os seguintes objectivos no quadro do Plano estatal:

- a) Planificar, dirigir e controlar a produção de instrumentos de produção essenciais à dinamização da produção agrária, de materiais de construção e equipamento de transporte;
- b) Promover nos ramos que dirige a produção de bens de equipamento e bens de consumo necessários para o abastecimento do povo e para a exportação;
- c) Promover a produção de peças e sobressalentes que garantam a manutenção do equipamento industrial, substituindo as importações;
- d) Promover nos ramos que dirige a produção de bens de consumo, materiais, equipamentos e serviços para apoio à Defesa Nacional;
- e) Contribuir para a instalação e dinamização de unidades industriais de âmbito local aproveitando os recursos e capacidades existentes;
- f) Promover o desenvolvimento da indústria básica valorizando os recursos naturais do País;
- g) Garantir a produção energética necessária à satisfação das necessidades do País e promover a utilização dos recursos naturais com vista à independência energética do País;
- h) Garantir a elevação da rentabilidade das empresas estatais por forma a contribuirem significativamente para o aumento das receitas do Estado.

Art. 3. Para a materialização dos seus objectivos compete ao Ministro da Indústria e Energia exercer as seguintes funções essenciais:

a) No domínio da organização da produção industrial:

1. Dirigir, planificar e controlar a execução dos planos anuais e plurianuais;
2. Dirigir, planificar e controlar o aprovisionamento técnico-material para a indústria e promover a progressiva substituição de matérias-primas importadas por matérias-primas nacionais;
3. Promover a criação e consolidação de empresas estatais com vista à melhor organização da actividade industrial;
4. Estimular, apoiar e enquadrar a actividade privada no âmbito da indústria transformadora de matérias-primas nacionais, especialmente na produção para substituir importações ou aumentar os fundos exportáveis.

b) No domínio da economia da produção:

1. Participar na definição da política de preços e garantir a análise e fixação dos preços de produtos no seu ramo de actividade de acordo com as normas vigentes;
2. Garantir a recuperação das capacidades instaladas e a rentabilização de novos investimentos;
3. Definir normas e realizar acções para o controlo de qualidade dos produtos industriais com vista a satisfazer as exigências internas e garantir condições de competitividade no mercado externo.

c) No domínio da energia:

1. Dirigir e controlar a produção e distribuição de energia eléctrica e combustíveis líquidos para satisfazer as necessidades do País, garantindo os menores gastos e a máxima austeridade no consumo;
2. Garantir a realização do programa de construção da rede nacional de energia e intensificar o aproveitamento dos recursos hídricos bem como de outros recursos renováveis e não renováveis do País para fins energéticos, em estreita coordenação com os respectivos órgãos centrais do aparelho de Estado;
3. Promover a utilização racional de combustíveis líquidos e a sua progressiva substituição.

d) No domínio da assistência técnica e manutenção:

- Dirigir e controlar as actividades de distribuição, manutenção e assistência técnica ao equipamento industrial do País no âmbito da indústria e energia.

e) No domínio da promoção das capacidades e iniciativas locais e do espírito de poupança:

1. Apoiar os órgãos locais do Estado na dinamização das actividades económicas no quadro da sua competência, contribuindo para o estabelecimento e funcionamento de unidades industriais de âmbito local, aproveitamento de recursos e capacidades existentes;

2. Dinamizar sistemas e campanhas de poupança em particular de combustíveis e energia eléctrica, e de recolha e utilização de vasilhame, vidro, plásticos, papel, sucata e outros desperdícios e matérias-primas secundárias susceptíveis de utilização ou transformação nos ramos industriais que superintende.

f) No domínio da formação:

1. Dirigir, organizar e controlar a capacitação e formação técnico-profissional no País e no exterior de operários especializados, técnicos e gestores, em coordenação com outros órgãos centrais do aparelho de Estado;
2. Dirigir as actividades de investigação científica na área industrial e energética em estreita ligação com os respectivos órgãos centrais do aparelho de Estado.

g) No domínio da cooperação internacional:

- Desenvolver relações de cooperação económica e técnico-científica no âmbito internacional e regional, no quadro dos planos de desenvolvimento.

Art. 4. Compete ao Ministro da Indústria e Energia promover a criação de empresas na área que superintende, de acordo com as normas respectivas.

Art. 5. O Ministro da Indústria e Energia submeterá à aprovação do Conselho de Ministros do Estatuto do Ministério, de acordo com o Decreto n.º 4/81, de 10 de Junho.

Publique-se.

O Presidente da República, SAMORA MOISÉS MACHEL.

Decreto Presidencial n.º 75/83
de 29 de Dezembro

Na República Popular de Moçambique o Estado parará o exercício do direito à Saúde criando um sistema de saúde que sirva e beneficia plenamente o Povo Moçambicano.

As decisões do III e IV Congressos do Partido Frelimo visam manter viva e desenvolver de maneira criadora a nossa prática fecundada nas zonas libertadas na frente da Saúde. Com efeito, as conquistas da Luta de Libertação Nacional no campo da saúde constituem uma fonte rica de inspiração, baseada numa experiência de combate para pôr a saúde ao serviço das massas populares.

A batalha política e organizativa a desenvolver pelo Ministério da Saúde com vista a implementar as orientações do Partido impõem a reformulação dos seus objectivos e funções essenciais, adaptando-se às exigências da dinâmica da nossa revolução no domínio da saúde e da política social.

Nestes termos, considerando as experiências resultantes da aplicação do Decreto n.º 1/75, de 27 de Julho, ao abrigo da alínea b), do artigo 54 da Constituição da República Popular de Moçambique, o Presidente da República decreta:

Artigo 1. O Ministério da Saúde é o órgão do Conselho de Ministros que, de acordo com os princípios, objectivos e tarefas definidos pelo Partido Frelimo e pelos

órgãos centrais do Estado, dirige, planifica e controla o sistema de saúde no País.

Art. 2. O Ministério da Saúde prossegue os seguintes objectivos no quadro do plano estatal:

- a) Implementar um sistema nacional de saúde que beneficie todo o Povo Moçambicano;
- b) Promover e dinamizar a intervenção das populações na resolução dos problemas, desenvolvendo a acção realizada no domínio da saúde pela Frente de Libertação de Moçambique;
- c) Definir a política farmacêutica e dirigir a sua execução;
- d) Proteger e integrar a infância no processo de educação prévia e a sua incorporação no Sistema Nacional de Educação;
- e) Proteger e apoiar a velhice e os diminuídos físicos e mentais com vista a sua integração na Sociedade.

Art. 3. Para a materialização dos seus objectivos compete ao Ministério da Saúde exercer as seguintes funções essenciais:

1. No âmbito da Saúde:

- a) Dirigir, organizar, planificar e controlar a execução de programas de prevenção e cura da doença;
- b) Dirigir e organizar um sistema de prestação de cuidados de saúde que permita o acesso de todos os cidadãos a todos os níveis de atenção de saúde, devendo as áreas rurais, e em particular as Aldeias Comuns, ter prioridade no estabelecimento de unidade de prestação de cuidados de saúde primários;
- c) Planificar, organizar, coordenar e dirigir toda a infra-estrutura sanitária do País, promovendo a harmonia e equilíbrio dos vários níveis de atenção de saúde, entre a rede de prestação de cuidados de saúde primários e a rede hospitalar;
- d) Promover e organizar campanhas de educação sanitária, em colaboração com as organizações democráticas de massas e outros organismos de modo a elevar o conhecimento científico junto da comunidade, envolvendo adequadamente as crianças e simultaneamente, partilhar no processo de educação familiar;
- e) Dirigir e organizar as actividades de investigação científica no âmbito das ciências de saúde, em particular das ciências médicas e farmacológica, em estreita ligação com o Ministério da Educação;
- f) Promover o desenvolvimento de estudos e investigações sobre a medicina tradicional, no sentido da sua elevação à categoria de conhecimento científico e possível utilização profilática, terapêutica e farmacológica, incluindo a pesquisa de matérias-primas para a indústria farmacêutica nacional ou para exportação;
- g) Proceder a estudos epidemiológicos sociais que permitam um melhor conhecimento da realidade sanitária e social do País;
- h) Preparar e assegurar a elaboração de projectos no âmbito da saúde e da indústria farmacêutica;
- i) Dirigir, organizar, planificar e controlar a fabricação de medicamentos, vacinas e outros produtos farmacêuticos no país;
- j) Planificar e controlar a importação, exportação e abastecimento de medicamentos para uso em

medicina humana, em coordenação com o Ministério do Comércio Externo;

- f) Atribuir os títulos profissionais de saúde e de especialização e fiscalizar o exercício das profissões técnicas de saúde.

2. No âmbito de acção social:

- a) Dirigir, planificar e promover a criação de unidades sociais de protecção e apoio à infância, bem como elaborar normas para organização pedagógica e administrativa dos estabelecimentos infantis, garantindo a formação de pessoal qualificado para o correcto funcionamento dos centros de protecção e apoio à infância;
- b) Dirigir, organizar, planificar e impulsionar a acção de apoio à velhice pela integração progressiva dos velhos na comunidade e pela criação de centros para o seu acolhimento;
- c) Dirigir, organizar, planificar e impulsionar a acção de protecção, apoio e reabilitação social dos diminuídos físicos e mentais;
- d) Dirigir, organizar, planificar e impulsionar a acção de prevenção e combate às toxicomanias e reintegração social dos toxicómanos;

3. No âmbito da formação:

- Promover através de acções a elevação constante da capacidade técnica e profissional dos quadros e do pessoal do Ministério e das áreas sob a sua competência.

4. No âmbito da cooperação internacional:

- Desenvolver relações de cooperação com outros países nomeadamente com empresas, instituições e organismos internacionais, dentro da sua competência.

Art. 4. Compete ao Ministro da Saúde promover a criação de empresas na área que superintende de acordo com as normas respectivas.

Art. 5. O Ministro da Saúde submeterá à aprovação do Conselho de Ministros o Estatuto do Ministério, de acordo com o Decreto n.º 4/81, de 10 de Junho.

Publique-se.

O Presidente da República, SAMORA MOISÉS MACHEL.

Decreto Presidencial n.º 76/83

de 29 de Dezembro

O IV Congresso do Partido Frelimo definiu que o sector dos portos, caminhos de ferro e marinha mercante deve desenvolver as suas capacidades para responder cada vez mais às necessidades nacionais no transporte de mercadorias e de passageiros, na defesa nacional e na socialização do campo, bem como nas relações económicas com os países vizinhos no âmbito da cooperação regional.

O Decreto Presidencial n.º 18/83, de 28 de Maio, criou a Secretaria de Estado dos Transportes Rodoviários, subordinando-a ao Conselho de Ministros pelo que a área dos transportes rodoviários foi retirada da tutela do Ministério dos Portos e Transportes de Superfície cuja actividade passou a estar concentrada nas áreas dos portos, caminhos de

ferro e marinha mercante Neste contexto, o artigo 5 do decreto presidencial acima referido alterou a designação do Ministério para Ministério dos Portos, Caminhos de Ferro e Marinha Mercante.

Nestes termos, considerando as experiências resultantes da aplicação do Decreto n.º 1/75, de 27 de Julho, ao abrigo da alínea b) do artigo 54 da Constituição da República Popular de Moçambique, o Presidente da República decreta:

Artigo 1. O Ministério dos Portos, Caminhos de Ferro e Marinha Mercante é o órgão do Conselho de Ministros que, de acordo com os princípios, objectivos e tarefas definidos pelo Partido Frelimo e pelos órgãos centrais do Estado, dirige, planifica e controla a actividade e desenvolvimento dos portos, caminhos de ferro e marinha mercante.

Art. 2. O Ministério dos Portos, Caminhos de Ferro e Marinha Mercante prossegue os seguintes objectivos no quadro do plano estatal:

- a) Assegurar o transporte e o escoamento da produção e de outra carga nacional e internacional;
- b) Reabilitar, desenvolver e modernizar os portos nacionais de acordo com as solicitações do tráfego nacional e internacional;
- c) Reabilitar, desenvolver e modernizar a rede ferroviária para responder às necessidades de desenvolvimento do País e da região da África Austral;
- d) Desenvolver uma crescente capacidade e eficiência da marinha mercante, nomeadamente no tráfego local, na cabotagem e ao longo curso;
- e) Maximizar, através da prestação de serviços, a capacidade de captação de divisas do País.

Art 3. Para a materialização dos seus objectivos compete ao Ministério dos Portos, Caminhos de Ferro e Marinha Mercante exercer as seguintes funções essenciais:

- a) No domínio da organização e planificação dos transportes:
 1. Dirigir, planificar e controlar as infra-estruturas e o funcionamento dos portos e dos transportes ferroviários, marítimos, fluviais, lacustres e por «pipeline» e do agenciamento;
 2. Assegurar correcta articulação com outros sectores da vida económica e social do País bem como com outros ramos de transportes;
 3. Propor ou fixar tarifas, taxas e fretes para os portos, transportes ferroviários, marítimos, fluviais, lacustres e «pipeline» e para o agenciamento;
 4. Conceder e cancelar licenças para a actividade do agenciamento e dos transportes marítimos, fluviais e lacustres.
- b) No domínio da formação e licenciamento:

— Dirigir, planificar e controlar a formação, a habilitação e o licenciamento de pessoal para o sector ferro-portuário, da marinha e do agenciamento
- c) No domínio das relações internacionais:
 1. Garantir uma correcta utilização e desenvolvimento coordenado das ligações com os Estados e organizações da África Austral, visando realizar os objectivos da cooperação regional;

2. Estabelecer acordos e dinamizar as relações de cooperação com outros países na área da sua competência;
3. Promover a filiação em organizações internacionais;
4. Estabelecer delegações comerciais no exterior.

Art. 4. Compete ao Ministro dos Portos, Caminhos de Ferro e Marinha Mercante promover a criação de empresas na área que superintende de acordo com as normas respectivas.

Art. 5. O Ministro dos Portos, Caminhos de Ferro e Marinha Mercante submeterá a aprovação do Conselho de Ministros o Estatuto do Ministério, de acordo com o Decreto n.º 4/81, de 10 de Junho.

Publique-se.

O Presidente da República, SAMORA MOISÉS MACHEL.

Decreto Presidencial n.º 77/83

de 29 de Dezembro

No âmbito da implementação das decisões do IV Congresso do Partido Frelimo e com o objectivo de reforçar e dinamizar os sectores dos Correios e Telecomunicações o Decreto n.º 18/83, de 28 de Maio, criou o Ministério dos Correios e Telecomunicações.

Nestes termos, considerando as experiências resultantes da aplicação do Decreto n.º 1/75, de 27 de Julho, ao abrigo da alínea b) do artigo 54 da Constituição da República Popular de Moçambique, o Presidente da República decreta:

Artigo 1. O Ministério dos Correios e Telecomunicações é o órgão do Conselho de Ministros que, de acordo com os princípios, objectivos e tarefas definidos pelo Partido Frelimo e pelos órgãos centrais do Estado, dirige, planifica, controla e desenvolve os Correios e Telecomunicações e Meteorologia.

Art. 2. O Ministério dos Correios e Telecomunicações prossegue os seguintes objectivos no quadro do plano estatal:

- a) Assegurar e desenvolver as redes dos Correios e Telecomunicações, interna, regional e internacional, garantindo uma boa qualidade de prestação de serviços;
- b) Assegurar e desenvolver uma prestação exacta e eficiente de serviços meteorológicos de utilidade geral e de interesse para sectores específicos de actividade;
- c) Garantir altos níveis de produtividade e rentabilidade dos equipamentos e material, bem como dos serviços prestados;
- d) Promover a filiação em organizações internacionais e estabelecimento de acordos internacionais no campo dos Correios e Telecomunicações e Meteorologia.

Art. 3. Para a materialização dos seus objectivos, compete ao Ministério dos Correios e Telecomunicações exercer as seguintes funções essenciais:

- a) No domínio dos correios:
 1. Desenvolver e operar as redes interna, regional e internacional e proceder à sua articulação;

2. Emitir selos e controlar a comercialização de selos e outras formas de franquia postal, contribuindo para a divulgação da realidade sócio-económica e cultural do País;
3. Propor e fixar as taxas de exploração postal.

b) No domínio das telecomunicações:

1. Desenvolver e operar as redes interna, regional e internacional e proceder à sua articulação;
2. Licenciar e fiscalizar as telecomunicações públicas e privadas;
3. Controlar o desenvolvimento e características técnicas dos equipamentos e materiais de telecomunicações emitindo pareceres e participando na definição da respectiva política de fabrico, importação e exportação;
4. Propor e fixar as taxas de exploração das telecomunicações.

c) No domínio da meteorologia

1. Desenvolver as redes sinóptica, climática e geomagnética e agrometeorológica do País;
2. Fazer a análise e previsão do tempo e emitir comunicados meteorológicos e geofísicos.

d) No domínio da formação:

- Promover através de acções de formação a elevação constante da capacidade técnica e profissional dos quadros e do pessoal do Ministério e das áreas sob sua competência.

e) No domínio das relações internacionais:

- Estabelecer e desenvolver, no seu âmbito as relações de cooperação com estruturas correspondentes de outros países bem como com instituições e organismos internacionais.

Art. 4. Compete ao Ministro dos Correios e Telecomunicações promover a criação de empresas na área que supere de acordo com as normas respectivas.

Art. 5. O Ministro dos Correios e Telecomunicações submeterá à aprovação do Conselho de Ministros o Estatuto do Ministério de acordo com o Decreto n.º 4/81, de 10 de Junho.

Publique-se.

O Presidente da República, SAMORA MOISÉS MACHEL.

Decreto Presidencial n.º 78/83
de 29 de Dezembro

A materialização das decisões do III Congresso do Partido Frelimo no âmbito do abastecimento das populações em bens de consumo, a incorporação das tarefas inerentes à direcção da comercialização agrícola no Ministério do Comércio Interno, a implementação da Lei do Comércio Privado, o processo de reorganização da rede comercial resultante da Ofensiva Política e Organizacional e a aplicação do Decreto Presidencial n.º 44/78, de 9 de Dezembro, relativo à criação e definição de competências do Ministério do Comércio Interno, têm contribuído de modo

significativo para o desenvolvimento da função de direcção, planificação e controlo do comércio interno por parte do Estado.

Neste contexto, as necessidades da implementação das decisões do IV Congresso do Partido Frelimo, de que é parte a adequação do Governo, tornam necessário reformular os objectivos e funções essenciais do Ministério do Comércio Interno, tendo em conta a importância da organização e direcção do abastecimento ao Povo, na melhoria das condições de vida, particularmente no combate à fome, à candonga, à especulação e ao açambarcamento.

Nestes termos, considerando as experiências resultantes da aplicação do Decreto n.º 1/75, de 27 de Julho, ao abrigo da alínea b) do artigo 54 da Constituição da República Popular de Moçambique, o Presidente da República decreta:

Artigo 1. O Ministério do Comércio Interno é o órgão do Conselho de Ministros que, de acordo com os princípios, objectivos e tarefas definidos pelo Partido Frelimo e pelos órgãos centrais do Estado, dirige, planifica e controla a distribuição à população de bens de consumo e a compra dos excedentes da produção, canalizando-os para os centros de consumo e a exportação.

Art. 2. O Ministério do Comércio Interno prossegue os seguintes objectivos no quadro do plano estatal:

- a) Dirigir, planificar e desenvolver o comércio interno, dando prioridade ao abastecimento à população em produtos da primeira necessidade;
- b) Garantir a direcção, planificação e controlo da comercialização agrícola, concorrendo para que sejam um factor dinamizador do aumento da produção, em particular nos sectores familiar e cooperativo da agricultura, estabelecendo e executando para esse efeito medidas de política de comercialização estimulantes;
- c) Dirigir e organizar uma rede comercial operativa e promover a sua extensão progressiva de acordo com as necessidades do povo, sobretudo nas zonas rurais, dando prioridade ao desenvolvimento das cooperativas de consumo e enquadrando os comerciantes privados;
- d) Consolidar e desenvolver as estruturas estatais de comércio por grosso e garantir a eficiência no seu funcionamento, com vista a permitir uma efectiva direcção e controlo estatal na esfera da circulação de bens de consumo.

Art. 3. Para a concretização dos seus objectivos compete ao Ministério do Comércio Interno exercer as seguintes funções essenciais:

- a) Dirigir, planificar, executar e controlar a aplicação da política do Estado quanto ao abastecimento, circulação de bens de consumo e prestação de serviços de utilidade individual, promovendo as acções necessárias para uma eficiente distribuição por todo o País dos bens de consumo disponíveis;
- b) Desenvolver acções tendentes a assegurar a coordenação entre a comercialização agrícola e o abastecimento de bens de consumo;
- c) Participar activamente na definição da política de desenvolvimento dos ramos de produção de bens de consumo de modo a que a produção destes seja adequada às reais necessidades da população;
- d) Participar na fixação da política de investimento no campo de transporte e armazenagem e respectivo equipamento, no âmbito do comércio interno;

- e) Dirigir, organizar, planificar ou controlar toda a actividade comercial das empresas estatais e privadas de comércio interno, de forma a tornar eficiente o funcionamento da rede comercial,
- f) Participar na fixação de preços de bens de consumo e de tarefas de prestação de serviços bem como de outros que possam influir naqueles;

Art. 4. Ao Ministério do Comércio Interno compete exercer as seguintes funções específicas:

- a) Definir os programas de actividade para o comércio privado, bem como controlar o seu cumprimento com vista ao seu enquadramento total na política de desenvolvimento do País;
- b) Definir normas de abastecimento para a actividade hoteleira e similar;
- c) Definir as normas reguladoras do funcionamento da actividade de prestação de serviços de utilidade individual.

Art. 5. Compete ao Ministro do Comércio Interno promover a criação de empresas na área que superintende de acordo com as normas respectivas.

Art. 6. O Ministro do Comércio Interno submeterá à aprovação do Conselho de Ministros o Estatuto do Ministério, de acordo com o Decreto n.º 4/81, de 10 de Junho.

Publique-se.

O Presidente da República, SAMORA MOISÉS MACIEL.

Decreto Presidencial n.º 79/83 de 29 de Dezembro

A agricultura é a base do nosso desenvolvimento, é a principal fonte de acumulação nacional. É o sector agrário que produz os alimentos, as matérias-primas para a indústria, as mercadorias para exportação, e é no campo que vive a grande maioria do nosso Povo.

O IV Congresso do Partido Frelimo definiu para o sector agrário que a principal tarefa de momento é vencer a fome, aumentando, diversificando a produção e organizando o campesinato.

Para alcançar o aumento da produção é necessário garantir a correcta exploração dos recursos naturais renováveis com o objectivo de permitir ao homem controlar a natureza, nomeadamente promovendo a utilização máxima da água na agricultura.

Sendo os cereais um produto fundamental para o abastecimento do Povo, acções concretas devem ser realizadas, no sentido de desenvolver a produção de sementes, reduzindo gradualmente a dependência do exterior e desenvolvendo a investigação com vista à definição de variedades adaptadas às diferentes regiões do País.

A importância estratégica do algodão e do caju para a economia nacional, como matéria-prima destinada à indústria e fonte de divisas, exige que se concentrem esforços no sentido de aproveitar ao máximo as enormes potencialidades existentes.

O Ministério da Agricultura organiza-se de forma a assumir a direcção dos sectores estatal, cooperativo, familiar e privado assegurando-lhes o apoio técnico-científico necessário e o fornecimento dos meios e factores de produção, com vista à elevação do nível tecnológico de produção, à melhoria da dieta alimentar e das condições de vida no campo, considerando os aspectos culturais do nosso Povo.

Nestes termos, considerando as experiências resultantes da aplicação do Decreto n.º 1/75, de 27 de Julho, ao abrigo da alínea b) do artigo 54 da Constituição da República Popular de Moçambique, o Presidente da República decreta:

Artigo 1. O Ministério da Agricultura é o órgão do Conselho de Ministros que, de acordo com os princípios, objectivos e tarefas definidos pelo Partido Frelimo e pelos órgãos centrais do Estado, dirige, planifica e controla o desenvolvimento do sector agrário do País.

Art. 2. Para garantir o desenvolvimento integrado de áreas e ramos específicos da actividade agrária de importância estratégica para a economia nacional, são criadas as Secretarias de Estado da Hidráulica Agrícola, do Algodão e do Caju, órgãos centrais do aparelho de Estado, dirigidos por Secretários de Estado subordinados ao Ministro da Agricultura.

Art. 3. O Ministério da Agricultura prossegue os seguintes objectivos no quadro do plano estatal:

- a) Dirigir, planificar e controlar o desenvolvimento da agricultura para a elevação do nível de vida do Povo, contribuindo decisivamente para o combate à fome;
- b) Dirigir, coordenar e controlar as acções dos vários ramos do sector agrário que conduzam ao aumento da produção e produtividade do sector cooperativo e familiar;
- c) Promover a socialização do campo, garantindo um desenvolvimento harmonioso dos diferentes sectores de produção;
- d) Assegurar a correcta utilização, conservação e desenvolvimento dos recursos naturais;
- e) Garantir o desenvolvimento rural integrado, libertando e dirigindo a iniciativa criadora do Povo na implementação de pequenos projectos em complementariedade com os grandes projectos;
- f) Promover a experimentação e investigação agrária, com vista à introdução progressiva de tecnologias adaptadas à realidade do País e que contribuam para o aumento da produção.

Art. 4. Para a materialização dos seus objectivos, compete ao Ministério da Agricultura exercer as seguintes funções essenciais:

- a) No domínio da organização e desenvolvimento da produção:
 1. Planificar a produção agrária, de forma integrada, envolvendo todos os sectores sociais de propriedade;
 2. Estabelecer normas técnicas fundamentadas na experimentação e investigação aplicadas e garantir a sua execução e controlo, para a elevação dos rendimentos unitários;
 3. Garantir a estruturação do aparelho estatal e económico, ao nível local e no quadro regional, adequando-o permanentemente ao desenvolvimento das forças produtivas de modo a assegurar a eficiente direcção e controlo das actividades agrárias;
 4. Organizar as estruturas produtivas dos diferentes sectores sociais de produção agrária, capacitando-os para o aumento permanente da rentabilidade da economia agrária.

b) No domínio da economia da produção:

1. Propor ou fixar preços para produtos agrícolas de modo a que constituam a justa remuneração dos produtores;
2. Realizar estudos económicos e técnicos, no sentido do aumento permanente dos níveis de produtividade e eficiência dos diferentes sectores agrícolas, considerando as especificidades de cada região do País;
3. Analisar projectos de desenvolvimento de médio e longo prazos, concentrando a sua análise fundamentalmente nos aspectos da utilização racional dos meios materiais e financeiros na diminuição dos custos de produção, complementando-os com pequenos projectos que tenham um efeito na melhoria rápida das condições de vida do Povo.

c) No domínio da investigação:

- Organizar e desenvolver a experimentação e a investigação agrícola, em estreita ligação com os sectores produtivos e tomando em consideração as necessidades específicas de cada região.

d) No domínio da formação.

- Implementar a política laboral e de formação de quadros, no âmbito dos planos de desenvolvimento do sector agrícola.

e) No domínio da cooperação internacional:

- Desenvolver relações de cooperação económica e técnico-científica no âmbito internacional e regional, na área agrícola, no quadro dos planos de desenvolvimento.

Art. 5. Na área agrícola compete ao Ministério da Agricultura:

- a) Aumentar a produção e os rendimentos;
- b) Desenvolver a produção e o aproveitamento de sementes e plantas;
- c) Assegurar as medidas de sanidade vegetal;
- d) Participar na elaboração e aplicação das normas de protecção da saúde pública;
- e) Organizar e desenvolver a experimentação e a investigação agronómica, em estreita ligação com os sectores produtivos, garantindo a aplicação e divulgação dos seus resultados.

Art. 6. Na área pecuária, compete ao Ministério da Agricultura:

- a) Aumentar a produção de carne, leite e ovos, desenvolvendo em particular espécies de resposta rápida às necessidades de abastecimento do povo;
- b) Garantir a selecção e multiplicação de reprodutores;
- c) Assegurar medidas de sanidade animal;
- d) Organizar e desenvolver a experimentação e investigação veterinária, dando particular importância à substituição de matérias-primas importadas para a alimentação animal, garantindo a aplicação e divulgação dos seus resultados.

Art. 7. Na área dos recursos naturais, compete ao Ministério da Agricultura:

- a) Promover a utilização máxima dos recursos hídricos ao serviço da agricultura;

b) Desenvolver actividades de reflorestamento e defesa das florestas;

- c) Garantir o abastecimento à indústria e a exportação, através de uma exploração racional dos recursos florestais;
- d) Garantir a exploração dos recursos da fauna bravia e zelar pela sua conservação e desenvolvimento;
- e) Assegurar a correcta utilização, melhoramento da fertilidade do solo e da defesa contra a erosão.

Art. 8. Na área das agro-indústrias, compete ao Ministério da Agricultura:

- a) Desenvolver a industrialização de produtos agrícolas para a sua melhor conservação e utilização;
- b) Promover a instalação de pequenas indústrias para transformação local de produtos agrícolas e pecuários, de forma a satisfazer as necessidades de abastecimento.

Art. 9. Na área da comercialização agrícola, compete ao Ministério da Agricultura:

- a) Garantir a aquisição, conservação e venda dos produtos agrícolas perecíveis;
- b) Garantir a comercialização de produtos agrícolas, que sejam da responsabilidade do Ministério da Agricultura.

Art. 10. A Secretaria de Estado da Hidráulica Agrícola é o órgão central do aparelho de Estado que, de acordo com os princípios, objectivos e tarefas definidos pelo Partido Frelimo e pelos órgãos centrais do Estado é responsável pela maximização do aproveitamento dos recursos hídricos no quadro do desenvolvimento agrícola.

Art. 11. A Secretaria de Estado da Hidráulica Agrícola prossegue os seguintes objectivos:

- a) Garantir o aproveitamento máximo das potencialidades hidro-agrícolas desenvolvendo a irrigação no âmbito da actividade agro-pecuária nos sectores estatal, cooperativo, familiar e privado;
- b) Assegurar a construção, recuperação e manutenção dos regadios, promovendo a divulgação e aplicação de tecnologias adaptadas à realidade do País.

Art. 12. Para a materialização dos seus objectivos, compete à Secretaria de Estado da Hidráulica Agrícola exercer as seguintes funções:

- a) No domínio da organização e desenvolvimento da produção:
 1. Coordenar com outras estruturas de âmbito central e local a execução de empreendimentos de hidráulica agrícola;
 2. Desenvolver e orientar a implementação de programas e pequenos projectos que permitam aos produtores beneficiar da utilização da irrigação;
 3. Elaborar normas técnicas para a construção e manutenção de regadios;
 4. Criar estruturas locais que garantam a construção, manutenção e recuperação dos regadios.
- b) No domínio da economia da produção:
 1. Realizar estudos económicos e técnicos com vista à utilização da água na agricultura;
 2. Garantir a optimização no uso das infra-estruturas e equipamento de hidráulica agrícola.

c) No domínio da investigação:

- Elaborar e controlar programas de investigação e experimentação que permitam o domínio técnico progressivo da actividade hidro-agrícola

d) No domínio da formação:

- Promover acções de formação técnico-profissional de forma a garantir a elevação do nível técnico-científico dos trabalhadores, permitindo uma correcta gestão dos recursos, infra-estruturas e equipamento de hidráulica agrícola.

e) No domínio da cooperação internacional:

- Estabelecer relações com países e organismos internacionais no âmbito da sua actividade.

Art. 13. A Secretaria de Estado do Algodão é o órgão central do aparelho de Estado que, de acordo com os princípios, objectivos e tarefas definidos pelo Partido Fretilim e pelos órgãos centrais do Estado é responsável pelo desenvolvimento integrado da produção de algodão.

Art. 14. A Secretaria de Estado do Algodão prossegue os seguintes objectivos:

- Garantir o aproveitamento máximo das potencialidades existentes na cultura do algodão;
- Assegurar o aumento da produção de algodão com vista ao abastecimento à indústria nacional e à exportação.

Art. 15. Para a materialização dos seus objectivos, compete à Secretaria de Estado do Algodão exercer as seguintes funções:

a) No domínio da organização e desenvolvimento da produção:

1. Elaborar e executar programas de desenvolvimento integrado da cultura do algodão, nos sectores estatal, cooperativo, familiar e privado;
2. Organizar e assegurar as condições que garantam os níveis de produção de acordo com as necessidades da indústria nacional e o aumento das exportações;
3. Garantir a comercialização e escoamento do algodão nos vários sectores de produção, assim como a distribuição de sementes,
4. Assegurar o funcionamento da indústria de descaroçamento do algodão.

b) No domínio da economia da produção:

- Promover a execução de estudos e projectos económicos e técnicos no sentido do aumento permanente dos níveis de produção e produtividade na cultura do algodão

c) No domínio da investigação:

- Elaborar e controlar programas de investigação e experimentação que permitam o domínio tecnológico da área agrícola e da indústria de descaroçamento.

d) No domínio da formação:

- Promover acções de formação técnico-profissional de forma a garantir a elevação do nível técnico-científico dos trabalhadores.

e) No domínio da cooperação internacional:

- Estabelecer relações com países e organismos internacionais no âmbito da sua actividade

Art. 16. A Secretaria de Estado do Caju é o órgão central do aparelho de Estado que, de acordo com os princípios, objectivos e tarefas definidos pelo Partido Fretilim e pelos órgãos centrais do Estado é responsável pelo desenvolvimento integrado da cultura do cajueiro e do coqueiro.

Art. 17. A Secretaria de Estado do Caju prossegue os seguintes objectivos no quadro do plano estatal:

- a) Garantir o aproveitamento máximo das potencialidades existentes na cultura do caju e do coqueiro;
- b) Assegurar o aumento da produção e industrialização do caju com vista ao abastecimento do Povo e à exportação;
- c) Assegurar o aumento da produção de copra com vista ao abastecimento à indústria nacional e à exportação.

Art. 18. Para a materialização dos seus objectivos compete à Secretaria de Estado do Caju exercer as seguintes funções:

a) No domínio da organização e desenvolvimento da produção:

1. Elaborar e executar programas de desenvolvimento da cultura do caju e do coqueiro, em coordenação com as estruturas locais, com vista ao aumento da produção de castanha de caju e da copra;
2. Dinamizar e coordenar os programas de comercialização e escoamento da castanha de caju e da copra;
3. Elaborar e executar projectos de desenvolvimento do aproveitamento industrial do caju e do coqueiro;
4. Planificar e estabelecer programas de introdução de plantações organizadas de cajueiros e coqueiros no sector estatal, cooperativo e aldeias comunais.

b) No domínio da economia da produção:

- Promover a execução de estudos e projectos económicos e técnicos no sentido do aumento permanente dos níveis de produção e produtividade nas culturas do cajueiro e coqueiro.

c) No domínio da investigação:

- Elaborar e controlar programas de investigação e experimentação que permitam o domínio tecnológico da área agrícola e industrial do caju e coqueiro;
- Orientar e coordenar acções com vista ao reforço da protecção e conservação do cajueiro e coqueiro

d) No domínio da formação:

- Promover acções de formação técnico-profissional de forma a garantir a elevação do nível técnico-científico dos trabalhadores, na área agrícola e industrial.

e) No domínio da cooperação internacional:

- Estabelecer relações com países e organismos internacionais no âmbito da sua actividade.

Art. 19. Compete ao Ministro da Agricultura promover a criação de empresas na área que superintende, de acordo com as normas respectivas.

Art. 20. O Ministro da Agricultura, proporá à aprovação do Conselho de Ministros o Estatuto do Ministério da Agricultura e das Secretarias de Estado da Hidráulica Agrícola, do Algodão e do Caju, de acordo com o Decreto n.º 4/81, de 10 de Junho.

Publique-se.

O Presidente da República, SAMORA MOISÉS MACHEL.

Decreto Presidencial n.º 80/83

de 29 de Dezembro

Os princípios definidos pelo Partido Frelimo e contidos na Constituição da República Popular de Moçambique definem a indústria como factor dinamizador na luta contra o subdesenvolvimento e pela construção do socialismo.

A prospecção e exploração planificada de depósitos minerais, como parte da industrialização do País, assume um significado de relevo no nosso desenvolvimento por permitir o aproveitamento dos recursos minerais e contribuir para independência económica da República Popular de Moçambique.

Deste modo, no quadro da materialização das decisões do IV Congresso do Partido Frelimo, foi criada através do Decreto Presidencial n.º 18/83, de 28 de Maio, o Ministério dos Recursos Minerais para impulsionar a prospecção geológica e a exploração mineira por forma a obter matérias-primas para a indústria nacional e o aumento das receitas de exportações.

Nestes termos, considerando as experiências resultantes da aplicação do Decreto n.º 1/75, de 27 de Julho, ao abrigo da alínea b) do artigo 54 da Constituição da República Popular de Moçambique, o Presidente da República decreta:

Artigo 1. O Ministério dos Recursos Minerais é o órgão do Conselho de Ministros que, de acordo com os princípios, objectivos e tarefas definidos pelo Partido Frelimo e pelos órgãos centrais do Estado, dirige, planifica e controla a investigação geológica e a exploração mineira, à excepção do carvão e hidrocarbonetos.

Art. 2. O Ministério dos Recursos Minerais prossegue os seguintes objectivos no quadro do Plano Estatal:

- a) Recensear as riquezas do subsolo do território nacional e da sua zona económica exclusiva;
- b) Elevar constantemente os níveis de extracção dos produtos minerais e pedras preciosas e semipreciosas;
- c) Promover a transformação local dos produtos do subsolo de forma crescente a fim de servir as necessidades nacionais e a exportação;

d) Propor e controlar a execução de normas gerais para a prospecção e exploração mineira em todos os sectores.

Art. 3. Para a materialização dos seus objectivos, o Ministério dos Recursos Minerais realiza as seguintes funções essenciais:

a) No domínio da investigação geológica:

1. Promover e impulsionar a prospecção e pesquisa mineral e mineira, incluindo a pesquisa de águas termominerais, com vista à descoberta de depósitos minerais com interesse económico;
2. Promover a realização do levantamento geológico sistemático do território nacional com vista ao conhecimento das potencialidades minerais do território e à definição e selecção de áreas perspectivadas para a investigação geológica;
3. Promover a investigação dos recursos minerais na área económica exclusiva e elaborar a respectiva cartografia geológica marinha;
4. Aprovar os programas e projectos de cartografia geológica, prospecção e pesquisa, bem como os respectivos relatórios que incluem o cálculo de reservas industriais, e emitir parecer sobre os projectos e programas elaborados por outros órgãos centrais;
5. Elaborar o balanço anual de reservas minerais do território nacional;
6. Organizar o arquivo e conservação centralizada de toda a informação de natureza geológica e mineira, incluindo a elaborada por outros órgãos centrais, por forma a assegurar a sua utilização na cartografia e outros estudos que vierem a ser elaborados de modo a evitar duplicação de investigação;
7. Emitir parecer sobre a implantação e localização de projectos industriais, urbanos grandes obras de engenharia e outros por forma a preservar e salvaguardar a eventual riqueza do subsolo;
8. Criar e conservar museus geológicos e mineiros do País com fins educativos e de divulgação competindo-lhe reservar para o Estado amostras de minerais que pelo seu valor e raridade devam constituir património nacional.

b) No domínio da exploração mineira:

1. Impulsionar o desenvolvimento da produção mineira;
2. Exercer o controlo e fiscalização sobre a exploração mineira, relativamente ao aproveitamento racional dos minérios tendo em vista a minimização das perdas e o respeito pelas normas de segurança mineira;
3. Aprovar os estudos e projectos técnico-económicos relativos à abertura de novas explorações mineiras e à modernização das unidades produtivas existentes e emitir parecer sobre os estudos e projectos elaborados por outros órgãos centrais competentes;

4. Elaborar e manter actualizado o cadastro mineiro do País;
5. Dirigir e dinamizar a indústria de lapidação de pedras preciosas, semipreciosas e decorativas;
6. Contribuir para o incremento das exportações de minérios e participar na definição da política de comercialização em coordenação com outros Ministérios;
7. Promover e controlar onde se justifique a recuperação do terreno onde se realizaram explorações minerais bem como a manutenção e custódia dessas minas estabelecendo a necessária coordenação com os órgãos locais;

c) No domínio da formação:

- Promover, através de acções de formação a elevação constante da capacidade técnica e profissional dos quadros e do pessoal do Ministério e das áreas sob sua competência.

d) No domínio da cooperação internacional:

- Desenvolver relações de cooperação económica, técnica e científica no âmbito internacional e regional no quadro dos planos de desenvolvimento.

Art. 4. Compete ao Ministro dos Recursos Minerais promover a criação de empresas na área que superintende de acordo com as normas respectivas.

Art. 5. O Ministro dos Recursos Minerais submeterá à aprovação do Conselho de Ministros o Estatuto do Ministério de acordo com o Decreto n.º 4/81, de 10 de Junho.

Publique-se.

O Presidente da República, SAMORA MOISÉS MACHEL.

Decreto Presidencial n.º 81/83

de 29 de Dezembro

A experiência de implementação das decisões do Partido Frelimo, a criação e definição de competências do Ministério do Comércio Externo, a necessidade de incremento das exportações e de racionalização das importações no quadro do cumprimento dos planos estatais aliadas às exigências da materialização das decisões do IV Congresso do Partido Frelimo, determinam que se adequem os objectivos e funções essenciais do Ministério do Comércio Externo.

Nestes termos, considerando as experiências resultantes da aplicação do Decreto n.º 1/75, de 27 de Julho, ao abrigo do artigo 54, alínea b), da Constituição da República Popular de Moçambique, o Presidente da República decreta:

Artigo 1. O Ministério do Comércio Externo é o órgão do Conselho de Ministros que, de acordo com os princípios, objectivos e tarefas definidos pelo Partido Frelimo e pelos órgãos centrais do Estado dirige, planifica e controla as relações comerciais com o exterior.

Art. 2. O Ministério do Comércio Externo prossegue os seguintes objectivos no quadro do plano estatal:

- a) Dirigir, planificar e controlar a aplicação da política comercial externa da República Popular de Moçambique, garantindo a defesa dos interesses nacionais e contribuindo para o acréscimo das receitas do Estado;

- b) Zelar pelo aumento rápido das exportações e garantir a sua colocação e venda nas condições economicamente mais favoráveis para o País, nomeadamente:

- dando prioridade aos produtos estratégicos de exportação,
- exercendo uma acção comercial dinâmica, diversificada e competitiva nos mercados internacionais;
- dinamizando e incentivando a introdução de novos produtos na nomenclatura de exportação do País e prospectando novos mercados;
- promovendo a melhoria da qualidade dos produtos e adequação nacional para exportação às normas internacionais, de modo a melhorar continuamente a posição do País no mercado internacional.

- c) Orientar as importações de modo a que para além da satisfação das necessidades essenciais do abastecimento à população, se promova o aprovisionamento eficiente da economia nacional, em particular dos sectores da produção e serviços que permitem aumentar as receitas do Estado em divisas e substituir importações.

Art. 3. Para a materialização dos seus objectivos compete ao Ministério do Comércio Externo exercer as seguintes funções essenciais:

a) No domínio das relações comerciais externas:

1. Propor as direcções principais e prioridades de desenvolvimento das relações comerciais externas e elaborar, executar e controlar os planos de comércio externo, promovendo a obtenção de resultados de exportação, importação e de pagamentos favoráveis, em coordenação com os demais órgãos centrais do Estado e de acordo com as normas, critérios e metodologias definidas pela Comissão Nacional do Plano;
2. Desenvolver relações comerciais com todos os países com base nos princípios de reciprocidade de benefícios e vantagens mútuas;
3. Desenvolver relações de cooperação com instituições de outros Países e organizações internacionais no âmbito da sua competência;
4. Desenvolver acções que permitam o acompanhamento, sancionamento e controlo de projectos de desenvolvimento do País no quadro da sua competência específica;
5. Participar com os organismos competentes no controlo das divisas do País.

b) No domínio das exportações:

1. Agir com vista ao cumprimento dos planos de exportação, em função dos resultados da produção, promovendo nomeadamente a pesquisa e descoberta de novas possibilidades ou alternativas de exportação economicamente favoráveis;
2. Penetrar nos mercados internacionais com os produtos tradicionais de exportação e novos produtos, mantendo e desenvol-

vendo relações comerciais baseadas na reciprocidade de benefícios e vantagens mútuas e aumentando a atracção e preferências dos produtos moçambicanos.

c) No domínio das importações:

1. Assegurar as importações dirigidas à satisfação das necessidades do povo, de acordo com o Plano Estatal, nas condições económicas mais favoráveis;
2. Nas importações em geral e em particular de factores de produção, de bens de equipamento e de produtos para o aprovisionamento promover, em coordenação com as estruturas respectivas:

- a verificação de modo como operam e satisfazem as necessidades do País;
- a racionalização das importações com vista a diminuição dos gastos de assistência e manutenção e à selecção dos tipos e marcas mais adequados às condições e capacidades de utilização do nosso País, considerando nomeadamente os preços respectivos;
- a melhor utilização dos meios existentes em substituição de novas importações.

Art. 4. Com vista ao cumprimento dos planos de exportação e importação, compete ao Ministério do Comércio Externo exercer as seguintes funções específicas:

- a) Assegurar o correcto funcionamento das empresas de comércio externo, bem como definir as respectivas normas, metodologias e formas de direcção;
- b) Superintender nos organismos e empresas operadoras de Comércio Externo, bem como no despacho aduaneiro, contratação de transporte, supervisão e controlo de mercadorias;
- c) Dirigir e controlar o comércio interno em divisas;
- d) Celebrar acordos, convénios, protocolos e contratos de comércio externo e zelar pelo seu cumprimento, e dos tratados internacionais no âmbito respectivo;
- e) Participar em organismos e feiras internacionais, missões comerciais e acções de propaganda e publicidade comerciais no exterior.

Art. 5. Compete ao Ministro do Comércio Externo:

- a) Promover a criação de empresas de comércio externo na área que superintende de acordo com as normas respectivas;
- b) Propor a criação de representações comerciais moçambicanas, no exterior, proceder à sua abertura e controlar as suas actividades, em coordenação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros;
- c) Autorizar a abertura de representações comerciais de empresas estrangeiras no País.

Art. 6. O Ministro do Comércio Externo submeterá à aprovação do Conselho de Ministros o Estatuto do Ministério, de acordo com o Decreto n.º 4/81, de 10 de Junho.

Publique-se.

O Presidente da República, SAMORA MOISÉS MACHEL.

Decreto Presidencial n.º 82/83

de 29 de Dezembro

A luta pela independência económica da República Popular de Moçambique exige a utilização racional dos seus recursos naturais, em particular, daqueles que podem permitir a criação da base material e técnica.

O carvão e os hidrocarbonetos incluem-se nos recursos minerais importantes cuja pesquisa e produção importa desenvolver prioritariamente tendo em vista as necessidades internas bem como a exportação.

Dadas as características específicas destes minerais, os elevados investimentos requeridos para o seu desenvolvimento, a complexidade dos planos e das participações estrangeiras e os fins múltiplos a que podem ser destinados, a actividade referente a estes recursos minerais foi concentrada no Secretário de Estado do Carvão e Hidrocarbonetos.

As alterações já registadas e as experiências acumuladas, indicam que é necessário criar o órgão de direcção, planificação e controlo deste sector.

Nestes termos, considerando as experiências resultantes da aplicação do Decreto n.º 1/75, de 27 de Julho, da República Popular de Moçambique, o Presidente da República decreta:

Artigo 1 — 1. É criada a Secretaria de Estado do Carvão e Hidrocarbonetos dirigida por um Secretário de Estado directamente subordinado ao Conselho de Ministros.

2. A Secretaria de Estado do Carvão e Hidrocarbonetos é o órgão central do aparelho de Estado que, de acordo com os princípios, objectivos e tarefas definidos pelo Partido Frelimo e pelos órgãos centrais do Estado, dirige, planifica e controla a prospecção, pesquisa, produção, transformação e comercialização de carvão e hidrocarbonetos.

Art. 2. A Secretaria de Estado do Carvão e Hidrocarbonetos prossegue os seguintes objectivos no quadro do plano estatal:

- a) Dirigir, planificar e controlar toda a actividade de prospecção, pesquisa, produção, transformação e comercialização de carvão e hidrocarbonetos;
- b) Inventariar sistematicamente as reservas geológicas e industriais de carvão e hidrocarbonetos;
- c) Fomentar o interesse de entidades estrangeiras pela pesquisa de carvão e hidrocarbonetos e definir as áreas de interesse mútuo;
- d) Desenvolver de uma forma organizada e planificada a produção de carvão e hidrocarbonetos;
- e) Promover internamente a utilização de carvão e hidrocarbonetos para fins energéticos e químicos, em particular quando daí resultar substituição de importações e maior eficiência na utilização interna de recursos naturais disponíveis;
- f) Promover a exportação de carvão e hidrocarbonetos no quadro das relações da cooperação e comerciais existentes e a criar;
- g) Promover a solução dos problemas de transporte de carvão e hidrocarbonetos.

Art. 3. Para a materialização dos seus objectivos compete à Secretaria de Estado do Carvão e Hidrocarbonetos exercer as seguintes funções essenciais.

- a) No domínio da prospecção e pesquisa geológica:
 1. Estabelecer normas e regulamentos para a prospecção e pesquisa geológica de car-

vão e hidrocarbonetos tomando como referência a metodologia estabelecida pelo Ministério dos Recursos Minerais;

2. Definir as áreas prioritárias para prospecção e pesquisa geológica de carvão e de hidrocarbonetos realizada por conta própria tendo em conta a possível exploração mineira em termos económicos de jazidas que eventualmente venham a ser descobertas;
3. Organizar e propor a distribuição de áreas a empresas nacionais do ramo para a prospecção, pesquisa e produção de carvão e de hidrocarbonetos em associação ou não às empresas estrangeiras;
4. Propor ao Conselho de Ministros a aprovação de contratos de associação no domínio de carvão e hidrocarbonetos.

b) No domínio da extracção:

1. Estabelecer normas para a recuperação mineira de carvão e para produção de hidrocarbonetos de forma a obter-se o máximo de rendimento económico e tecnicamente possível dos jazigos que venham a ser descobertos;
2. Organizar e propor para a provação superior planos sectoriais de desenvolvimento da indústria de carvão e da indústria de hidrocarbonetos.

c) No domínio da utilização de carvão e hidrocarbonetos:

1. Promover constantemente um maior rigor na classificação e definição da qualidade de carvão;
2. Divulgar e promover alterações tecnológicas que facilitem a utilização interna de carvão e hidrocarbonetos.

d) No domínio da organização e da economia:

1. Criar condições para a elevação constante da produtividade e para a redução de custos de produção;
2. Promover continuamente a consolidação do sector estatal.

e) No domínio da formação:

- Promover a qualificação de quadros e do pessoal nacional e elevar constantemente o seu nível de conhecimentos técnicos e científicos.

f) No domínio de relações económicas externas:

1. Desenvolver relações de cooperação económica, técnica e científica no âmbito internacional e regional no quadro dos planos de desenvolvimento;
2. Propor o quadro legal, económico e fiscal para a participação de empresas estrangeiras em projectos no domínio de carvão e de hidrocarbonetos;
3. Celebrar contratos e acordos, dentro dos quadros legais estabelecidos com as entidades estrangeiras e propor a sua ratificação quando necessária.

Art. 4. A Secretaria de Estado do Carvão e Hidrocarbonetos, em coordenação com o Ministério da Indústria e Energia, participa

- a) Na definição da política energética nacional, em particular no que se refere a utilização para fins energéticos de carvão e hidrocarbonetos;
- b) Na elaboração do plano da indústria química em particular, no que se refere a transformação do carvão e de hidrocarbonetos em produtos químicos de base

Art. 5. Compete ao Secretário de Estado do Carvão e Hidrocarbonetos promover a criação de empresas na área que superintende de acordo com as normas respectivas.

Art. 6. O Secretário de Estado do Carvão e Hidrocarbonetos submeterá à aprovação do Conselho de Ministros o Estatuto da Secretaria de Estado, de acordo com o Decreto n.º 4/81, de 10 de Junho.

Publique-se

O Presidente da República, SAMORA MOISÉS MACI

Decreto Presidencial n.º 83/83
de 29 de Dezembro

Pelo Decreto Presidencial n.º 44/78, de 9 de Dezembro, foram definidas as atribuições e competências da Secretaria de Estado das Pescas, concretizando a decisão do Partido Frelimo de criar no aparelho de Estado um organismo único, que orientasse o sector das pescas marítimas, estuárias e continentais.

As Directivas Económicas e Sociais do IV Congresso do Partido Frelimo destacam a importância decisiva que o ramo das pescas assume para o abastecimento do Povo e para a exportação.

Materializando os objectivos definidos, a Secretaria de Estado das Pescas alargou a sua acção a novas áreas, nomeadamente construção e reparação naval e à prestação de serviços.

No quadro da implementação das decisões do IV Congresso do Partido Frelimo de adequação do Governo, a Secretaria de Estado das Pescas passou a subordinar-se directamente ao Conselho de Ministros

Nestes termos, considerando as experiências resultantes da aplicação do Decreto n.º 1/75, de 27 de Julho, ao abrigo da alínea b) do artigo 54 da Constituição da República Popular de Moçambique, o Presidente da República decreta:

Artigo 1. A Secretaria de Estado das Pescas é um órgão central do aparelho de Estado que, de acordo com os princípios, objectivos e tarefas definidos pelo Partido Frelimo e pelos órgãos centrais do Estado, dirige, planifica e controla o sector das Pescas

Art. 2. A Secretaria de Estado das Pescas prossegue os seguintes objectivos no quadro do plano estatal:

- a) Desenvolver nas águas marítimas, estuárias e continentais de jurisdição nacional a produção pesqueira destinada à melhoria do abastecimento do povo e à exportação;
- b) Desenvolver e promover o aproveitamento de massas de águas naturais e artificiais para a cultura e captura de produtos pesqueiros.

Art. 3. Para a materialização dos seus objectivos, compete à Secretaria de Estado das Pescas o exercício das seguintes funções essenciais:

a) No domínio da organização e da economia da produção pesqueira:

1. Desenvolver, dirigir, planificar e controlar as empresas estatais e mistas de pesca e de transformação industrial de pescado e propor a criação de novas empresas;
2. Desenvolver, dirigir, planificar e controlar as empresas estatais de pesca de pequena escala, combinando objectivos de pesca e de transformação de pescado com o apoio à pesca artesanal, com prioridade para as cooperativas de pesca existentes na sua área de influência;
3. Desenvolver, dirigir, planificar e controlar as empresas de serviços e de produção de meios de produção pesqueiros, nomeadamente de distribuição de materiais, aprestos e equipamento de pesca, de produção de materiais e aprestos de pesca, de construção e reparação de embarcações de pesca, de construção e montagem de pequenas infra-estruturas pesqueiras e de gestão de pontos de pesca;
4. Desenvolver, dirigir, planificar e controlar as empresas e unidades de aquacultura estatais e promover a divulgação das técnicas de cultivo de espécies aquáticas;
5. Definir os objectivos e programas de produção para as empresas privadas de pesca e de transformação de pescado, pondo à disposição os meios necessários e controlando o cumprimento dos programas;
6. Conceder licenças de pesca para a actividade de embarcações estrangeiras nas águas jurisdicionais e controlar a sua actividade em coordenação com os órgãos centrais competentes do aparelho de Estado;
7. Participar, junto dos órgãos centrais competentes do aparelho de Estado, na definição das políticas de comercialização e financeira e executá-las em conformidade com as directivas emanadas daqueles órgãos

b) No domínio da investigação pesqueira:

1. Realizar a inventariação dos recursos pesqueiros nas águas marítimas, estuarinas e continentais;
2. Determinar as formas técnicas e económicas do aproveitamento dos recursos pesqueiros, com vista à elevação do abastecimento do povo e à exportação;
3. Proceder à gestão dos recursos pesqueiros de forma a assegurar a sua racional exploração

c) No domínio da promoção da iniciativa local, tendo em vista a elevação do abastecimento local em pescado e a socialização do sector:

1. Colocar à disposição dos órgãos locais do Estado os meios materiais e humanos requeridos para o desenvolvimento da pesca artesanal e transformação artesanal

de pescado e da construção de embarcações artesanais de pesca;

2. Coordenar com os órgãos locais do Estado a actividade dos combinados pesqueiros para que esta constitua um suporte do desenvolvimento da pesca referida no número anterior.

d) No domínio da formação técnico-profissional:

— Promover a formação nas especialidades específicas do sector pesqueiro, de acordo com a política de formação estabelecida pelo órgão central competente do aparelho de Estado.

e) No domínio das relações internacionais:

— Promover os contactos e acordos de cooperação internacional no âmbito das pescas no quadro da competência que seja estabelecida pelo órgão central competente do aparelho de Estado.

Art. 4. Compete ao Secretário de Estado das Pescas promover a criação de empresas na área que superintende, de acordo com as normas respectivas.

Art. 5. O Secretário de Estado das Pescas submeterá à aprovação do Conselho de Ministros o Estatuto da Secretaria de Estado, de acordo com o Decreto n.º 4/81, de 10 de Junho.

Publique-se.

O Presidente da República, SAMORA MOISÉS MACHEL.

Decreto Presidencial n.º 84/83

de 29 de Dezembro

A afirmação da personalidade e da identidade cultural moçambicana é uma das conquistas mais importantes da luta armada de libertação nacional.

A independência nacional e as transformações materiais e ideológicas que se operam na Pátria Moçambicana criam uma nova compreensão do sentido da vida e do mundo.

É assim que a expressão cultural assume novas formas e adquire novos conteúdos inspirando-se no rico quotidiano de luta pelo progresso social e desenvolvimento económico, nos temas da resistência heróica e secular ao colonialismo e na luta pela libertação nacional.

Significativamente, vemos também ilustrada nas nossas danças e cantares, no teatro, na criação literária e nas artes plásticas a exaltação do esforço patriótico na consolidação da Unidade Nacional e na construção do Socialismo.

O IV Congresso do Partido Frelimo, ao abordar a questão cultural, reafirmou o princípio de que a cultura é uma dimensão necessária do desenvolvimento, estabelecendo nas Directivas Económicas e Sociais novas tarefas para o sector.

Nestes termos, considerando as experiências resultantes da aplicação do Decreto n.º 1/75, de 27 de Julho, ao abrigo da alínea b) do artigo 54 da Constituição da República Popular de Moçambique, o Presidente da República decreta:

Artigo 1 — 1. É criada a Secretaria de Estado da Cultura, dirigida por um Secretário de Estado directamente subordinado ao Conselho de Ministros

2 A Secretaria de Estado da Cultura é o órgão central do aparelho de Estado que, de acordo com os princípios, objectivos e tarefas definidos pelo Partido Frelimo e pelos

órgãos centrais do Estado dirige, planifica e controla a implementação da política cultural da República Popular de Moçambique.

Art. 2. A Secretaria de Estado da Cultura prossegue os seguintes objectivos:

- a) Promover a cultura como instrumento de afirmação da personalidade moçambicana, de consolidação da unidade nacional e de educação patriótica e socialista dos cidadãos;
- b) Inventariar, preservar e valorizar o património cultural do Povo moçambicano, particularmente aquele que constitua elemento da nossa identidade cultural e a que expressa a resistência histórica do nosso Povo à dominação estrangeira e a sua luta pela conquista da independência e soberania;
- c) Promover a valorização de todas as manifestações culturais e artísticas do Povo moçambicano, especialmente as que exaltam a construção da nossa Pátria, e a luta pela independência, pela liberdade e pelo socialismo;
- d) Desenvolver o intercâmbio cultural e artístico entre o Povo moçambicano e os outros Povos.

Art. 3. Para a materialização dos seus objectivos compete à Secretaria de Estado da Cultura, realizar as seguintes funções essenciais:

a) No domínio da preservação e valorização cultural:

1. Dirigir, planificar e promover acções e iniciativas que visam a pesquisa, a preservação, a difusão e o enriquecimento do património cultural nacional;
2. Inventariar e valorizar a experiência cultural do Povo moçambicano, particularmente a que se refere aos períodos da Resistência à ocupação colonial e da Luta Armada de Libertação Nacional;
3. Preservar e ampliar o património literário nacional, promover a produção literária e apoiar todas as iniciativas e medidas tendentes a democratizar o livro como instrumento de cultura.

b) No domínio da promoção cultural e artística:

1. Realizar a dinamização cultural, promover o entretenimento e criar condições para a valorização e desenvolvimento dos talentos artísticos;
2. Incentivar e apoiar a criação e actividade de grupos artísticos amadores e profissionais, associações de interesse cultural e cooperativas de produção artística designadamente as de artesanato;
3. Criar e estender a todo o país a rede de instituições culturais.

c) No domínio da formação:

— Promover a formação de artistas, monitores, professores e técnicos nas diversas disciplinas artísticas, incentivar a criatividade e o espírito de inovação e contribuir para o mais amplo acesso às manifestações artísticas e culturais.

d) No domínio das relações internacionais:

— Organizar e promover, no âmbito artístico-cultural, o intercâmbio e a cooperação técnico-científica com o exterior e repre-

sentar o Estado nos organismos internacionais que prossigam fins de interesse cultural

Art. 4. Compete ainda à Secretaria de Estado da Cultura propor normas que regulem o comércio, a importação e a exportação de obras de arte e outros bens culturais.

Art. 5. O Secretário de Estado da Cultura submeterá à aprovação do Conselho de Ministros o estatuto da Secretaria de Estado, nos termos do Decreto n.º 4/81, de 10 de Junho.

Publique-se.

O Presidente da República, SAMORA MOISÉS MACIEL.

Decreto Presidencial n.º 85/83

de 29 de Dezembro

No âmbito da implementação das decisões do IV Congresso do Partido Frelimo, o Decreto Presidencial n.º 18/83, de 28 de Maio, criou a Secretaria de Estado da Aeronáutica Civil, directamente subordinada ao Conselho de Ministros.

A actividade da Aeronáutica Civil, abrangendo especificamente as áreas de transporte e trabalho aéreo, o controlo da utilização do espaço aéreo e as infra-estruturas aeronáuticas, constitui uma componente importante na economia nacional, nomeadamente pelas possibilidades de racionalização e minimização dos gastos em moeda externa, de apoio à produção agrícola e de satisfação de necessidades em transporte aéreo.

Nestes termos, considerando as experiências resultantes da aplicação do Decreto n.º 1/75, de 21 de Julho, ao abrigo da alínea b) do artigo 54 da Constituição da República Popular de Moçambique, o Presidente da República decreta:

Artigo 1. A Secretaria de Estado da Aeronáutica Civil é o órgão central do aparelho de Estado que, de acordo com os princípios, objectivos e tarefas definidos pelo Partido Frelimo e pelos órgãos centrais do Estado, dirige, planifica e controla o transporte e trabalho aéreos, a utilização do espaço aéreo e as infra-estruturas aeronáuticas.

Art. 2. A Secretaria de Estado da Aeronáutica Civil prossegue os seguintes objectivos no quadro do plano estatal:

- a) Desenvolver a aeronáutica civil com vista à satisfação das necessidades da economia nacional, maximizando a utilização dos meios de transporte aéreo e minimizando os gastos em moeda externa;
- b) Potenciar a capacidade de trabalho aéreo dando prioridade à actividade agro-agrícola de modo a responder às necessidades da agricultura;
- c) Promover uma utilização segura e correcta do espaço aéreo nacional e das infra-estruturas aeronáuticas;
- d) Assegurar uma gestão eficiente das empresas de aviação civil e serviços complementares.

Art. 3. Para a materialização dos seus objectivos, compete à Secretaria de Estado da Aeronáutica Civil exercer as seguintes funções essenciais:

a) No domínio económico:

1. Dirigir, planificar e controlar todas as actividades da aeronáutica civil, articulando

adequadamente com outros sectores da actividade económica e social;

2. Promover, autorizar e controlar as redes de transporte aéreo;
3. Licenciar e fiscalizar as explorações do transporte e trabalho aéreos e definir a política de taxas e tarifas no âmbito do tráfego aéreo;
4. Propor a criação de empresas estatais com vista à melhor organização da actividade da aeronáutica civil.

b) No domínio técnico:

1. Propor, em coordenação com as estruturas competentes, normas para a utilização do espaço aéreo nacional e das infra-estruturas aeronáuticas, bem como exercer o controlo do seu cumprimento no âmbito da sua competência;
2. Assegurar as condições para o licenciamento do pessoal e certificação do material aeronáutico dentro das normas e padrões de segurança ou navegação aérea;
3. Promover as medidas necessárias à segurança e facilitação do transporte aéreo nos aeroportos e no espaço aéreo nacional;
4. Adotar normas reguladoras do transporte e trabalho aéreos, garantir a realização de inquéritos e investigações de incidentes e acidentes aeronáuticos e fazer aplicar com oportunidade no país os padrões e práticas recomendadas pelas competentes organizações internacionais, com vista a garantir um elevado nível de segurança e eficiência nos serviços prestados;
5. Assegurar o controlo do desenvolvimento e a racionalização do parque nacional de aeronaves, bem como garantir a assistência técnica e o seu aproveitamento, participando na definição da sua política de importação e exportação.

c) No âmbito da formação de quadros e pessoal:

- Promover, através da organização de cursos de formação, no país e no exterior, à elevação constante da capacidade técnica e profissional dos quadros e do pessoal, da Secretaria de Estado e dos sectores sob a sua supervisão.

d) No domínio da cooperação internacional:

- Estabelecer e desenvolver na área da sua competência as relações de cooperação com as estruturas correspondentes de outros países, bem como com instituições e organismos internacionais.

Art. 4. O Secretário de Estado da Aeronáutica Civil submeterá à aprovação do Conselho de Ministros o Estatuto da Secretaria de Estado, de acordo com o Decreto n.º 4/81, de 10 de Junho.

Publique-se.

O Presidente da República, SAMORA MOISÉS MACHEI.

Decreto Presidencial n.º 86/83

de 29 de Dezembro

O Partido Frelimo definiu que o objectivo principal no campo do Trabalho e da política social consiste em criar condições para a dignificação do trabalho, para a afirmação do trabalho como força motriz do desenvolvimento da sociedade e critério de distribuição dos resultados da produção.

O Trabalho é a base da existência e transformação da sociedade humana e do homem, o sujeito imprescindível do processo produtivo e criador da riqueza social.

As Directivas Económicas e Sociais do IV Congresso do Partido Frelimo definem, entre outras, como tarefas prioritárias, na área da Força de Trabalho e Salários, o controlo nacional dos Recursos Laborais e a análise comparativa da evolução dos índices de produtividade e do salário médio.

O aumento da produtividade do trabalho, ao nível de cada trabalhador, de cada colectivo de trabalho e de toda a sociedade, é uma das preocupações dominantes no esforço do desenvolvimento económico e social do nosso País, constitui a garantia da satisfação das necessidades cada vez mais crescentes do povo, e passa necessariamente pela organização e orientação da força de trabalho para os sectores vitais da nossa economia.

Deste modo, as acções tendentes a criar as condições económicas, organizativas e sociais favoráveis à elevação do desenvolvimento planificado e à edificação do socialismo no nosso País, no contexto da implementação das orientações do Partido, determinam a definição das funções da Secretaria de Estado do Trabalho, adaptando-as às exigências da dinâmica da nossa República no domínio do trabalho e da política social.

Nestes termos, considerando as experiências resultantes da aplicação do Decreto n.º 1/75, de 27 de Julho, ao abrigo da alínea *b)* do artigo 54 da Constituição da República Popular de Moçambique, o Presidente da República decreta:

Artigo 1. A Secretaria de Estado do Trabalho é o órgão central do aparelho de Estado que, de acordo com os princípios, objectivos e tarefas definidos pelo Partido Frelimo e pelos órgãos centrais do Estado dirige, planifica e controla a actividade laboral do País.

Art. 2. A Secretaria de Estado do Trabalho prossegue os seguintes objectivos no quadro do plano estatal:

- a)* Inventariar e controlar os Recursos Laborais existentes, assegurando a sua redistribuição de modo a contemplar os sectores, ramos e regiões prioritárias da economia nacional;
- b)* Promover, no âmbito da organização do Trabalho e dos Salários, as condições necessárias para o incremento da produção e da produtividade e a remuneração segundo a quantidade e qualidade do trabalho realizado;
- c)* Promover a melhoria das condições de trabalho dos trabalhadores;
- d)* Desenvolver, em coordenação com os órgãos competentes, uma actividade em todos os sectores económicos e sociais no sentido de regulamentar as relações laborais;
- e)* Divulgar a legislação do trabalho e controlar o seu cumprimento;
- f)* Garantir a administração da justiça laboral;
- g)* Desenvolver relações de cooperação com outros países e organismos internacionais no âmbito da sua competência.

Art. 3 Para a concretização dos objectivos definidos, compete à Secretaria de Estado do Trabalho exercer as seguintes funções essenciais:

a) No domínio da organização do trabalho e regulamentação salarial:

1. Propor, implementar e controlar o sistema nacional de salários, adequando-o permanentemente à realidade sócio-económica do País;
2. Orientar e dinamizar a organização e normação do trabalho com vista a alcançar melhores níveis de produtividade e condições de trabalho;
3. Promover a investigação e a divulgação de experiências de vanguarda no domínio da organização científica do trabalho;
4. Estudar e promover a introdução da organização do trabalho e dos salários que dinamizem novas formas de aumento da produção e da produtividade, garantindo o pagamento justo em função dos resultados do trabalho, nomeadamente através da vinculação dos salários às normas de trabalho;
5. Propor e implementar, no seu âmbito, medidas que coadjuvem no controlo dos fundos de salários

b) No domínio da gestão dos recursos laborais:

1. Propor e orientar a execução da política de emprego;
2. Propor e implementar o Sistema Nacional de Controlo dos Recursos Laborais;
3. Exercer um controlo rigoroso da força de trabalho, promovendo a sua correcta utilização;
4. Orientar e controlar metodologicamente a gestão do pessoal ao nível dos centros de trabalho e, em particular, o processo de avaliação dos trabalhadores;
5. Estabelecer uma regulamentação específica sobre a força de trabalho estrangeira, assegurando o controlo e a austeridade da sua contratação

c) No domínio das relações laborais:

1. Preparar projectos de legislação laboral que reflectam as profundas transformações revolucionárias das relações de produção, em estreita coordenação com os sindicatos;
2. Reforçar o sistema de Inspecção do Trabalho por forma a que, em cada momento e em cada local de trabalho, se possam fazer respeitar as leis, regulamentos e condições a que o trabalho deve obedecer;
3. Reforçar os órgãos de justiça laboral de modo a dar solução aos conflitos de trabalho com eficiência e rapidez;
4. Propor a regulamentação das questões relativas à Higiene e Protecção no Trabalho;
5. Propor e implementar o Sistema Nacional de Segurança Social;
6. Zelar pelo cumprimento das disposições legais, regulamentares e contratuais de trabalho, assegurando a sua correcta compreensão e aplicação

d) No domínio da formação

— Promover através de acções de formação e elevação constante de capacidade técnica e profissional dos quadros e do pessoal da Secretaria de Estado e das áreas sob sua competência.

e) No domínio das relações internacionais.

1. Velar pelo cumprimento das obrigações internacionais do País no campo da actividade laboral;
2. Desenvolver em estreita ligação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros, relações de cooperação em matéria de trabalho com os diversos organismos internacionais;
3. Garantir o cumprimento de acordos no âmbito laboral, quer com países como com organismos internacionais, particularmente no domínio do trabalho migratório.

Art. 4. O Secretário de Estado do Trabalho submete à aprovação do Conselho de Ministros o Estatuto da Secretaria de Estado, de acordo com o Decreto n.º 4/81, de 10 de Junho

Publique-se

O Presidente da República, SAMORA MOISÉS MACHEL.

Decreto Presidencial n.º 87/83

de 29 de Dezembro

O IV Congresso do Partido Frelimo definiu a necessidade do aumento significativo da produção de bens alimentares e de consumo, estratégicos para o abastecimento do Povo e para apoiar a comercialização agrária, de produtos substitutos das importações com base no aproveitamento das matérias-primas nacionais bem como da produção de apoio à defesa e que garanta o aumento das exportações.

Foi realçado que estes objectivos passam necessariamente pelo aproveitamento das capacidades existentes, pelo desenvolvimento das pequenas indústrias com base nos recursos locais.

No âmbito da implementação dessas decisões, o Decreto Presidencial n.º 18/83, de 28 de Maio, criou a Secretaria de Estado da Indústria Ligeira e Alimentar

Nestes termos, considerando as experiências da aplicação do Decreto n.º 1/75, de 27 de Julho, ao abrigo da alínea b) do artigo 54 da Constituição da República Popular de Moçambique, o Presidente da República decreta:

Artigo 1. A Secretaria de Estado da Indústria Ligeira e Alimentar é o órgão central do aparelho de Estado que, de acordo com os princípios, objectivos e tarefas definidos pelo Partido Frelimo e pelos órgãos centrais do Estado dirige, planifica e controla a produção industrial de bens alimentares e de consumo, contribuindo para a melhoria do abastecimento do Povo, apoio à comercialização e à defesa.

Art. 2. A Secretaria de Estado da Indústria Ligeira e Alimentar prossegue os seguintes objectivos no quadro do plano estatal:

- a) Dirigir, planificar e controlar a produção de produtos alimentares, nomeadamente açúcar, fari-nhas, massas, bolachas, óleos, bebidas e sal, sem

prejuízo das responsabilidades atribuídas a outros órgãos do Estado;

- b) Dirigir, planificar e controlar a produção de bens de consumo dos ramos têxtil, vestuário, calçado, mobiliário, sabões e outros produtos de higiene e limpeza, fósforos, indústria tabaqueira, metalomecânica ligeira, plásticos, pilhas e baterias.

Art. 3. Para a concretização dos objectivos definidos, compete à Secretaria de Estado da Indústria Ligeira e Alimentar exercer as seguintes funções essenciais:

- a) No domínio da organização e economia da produção:

1. Estimular a produção substituidora de importações e contribuir para o aumento das exportações;
2. Assegurar nas empresas altos níveis de organização e produtividade que se traduzam de imediato em melhorias no abastecimento do Povo e no aumento significativo de receitas para o orçamento do Estado.

- b) No domínio da indústria local:

— Promover e estimular a iniciativa local, aproveitando no máximo as capacidades existentes, dinamizando as pequenas indústrias com base nos recursos locais e no aproveitamento mais racional dos materiais e desperdícios, reforçando a capacidade de direcção dos órgãos locais do Estado.

- c) No domínio da formação:

— Dirigir e organizar acções de formação profissional dos operários, técnicos e gestores com vista ao aumento permanente da capacidade técnico-científica dos trabalhadores.

- d) No domínio da cooperação internacional:

— Desenvolver relações de cooperação económica, técnica e científica no âmbito internacional e regional no quadro dos planos de desenvolvimento.

Art. 4. Compete ao Secretário de Estado da Indústria Ligeira e Alimentar promover a criação de empresas na área que superintende, de acordo com as normas respectivas.

Art. 5. O Secretário de Estado da Indústria Ligeira e Alimentar proporá à aprovação do Conselho de Ministros o Estatuto da Secretaria de Estado, nos termos do Decreto n.º 4/81, de 10 de Junho.

Publique-se.

O Presidente da República, SAMORA MOISÉS MACHEL.

Decreto Presidencial n.º 88/83

de 29 de Dezembro

O Partido Frelimo definiu como necessidade, o desenvolvimento do turismo no País com vista a proporcionar condições adequadas para o bem-estar e descanso dos trabalhadores e uma maior aproximação e intercâmbio cultural com outros povos, contribuindo para o aumento das receitas do Estado.

A materialização destes objectivos implica o aproveitamento das capacidades existentes e a valorização das potencialidades turísticas da República Popular de Moçambique

No âmbito da implementação das decisões do IV Congresso do Partido Frelimo, o Decreto Presidencial n.º 18/83, de 28 de Maio, criou a Secretaria de Estado do Turismo.

Nestes termos, considerando as experiências da aplicação do Decreto n.º 1/75, de 27 de Julho, ao abrigo da alínea b) do artigo 54 da Constituição da República Popular de Moçambique, o Presidente da República decreta:

Artigo 1. A Secretaria de Estado do Turismo é o órgão central do aparelho de Estado que, de acordo com os princípios, objectivos e tarefas definidos pelo Partido Frelimo e pelos órgãos centrais do Estado, dirige, planifica e controla a actividade turística do País.

Art. 2. A Secretaria de Estado do Turismo prossegue os seguintes objectivos no quadro do Plano Estatal:

- a) Dirigir, planificar, controlar e desenvolver o turismo interno, contribuindo para o reforço da unidade nacional, para um melhor conhecimento do País pelos cidadãos, bem como para lhes proporcionar um adequado repouso e recreio nos diversos centros e complexos turísticos, através da promoção e valorização das capacidades turísticas em coordenação com as demais estruturas estatais;
- b) Dirigir, planificar, controlar e desenvolver o turismo externo, contribuindo para o intercâmbio cultural com outros povos e a projecção do País no exterior;
- c) Contribuir através da promoção e desenvolvimento do turismo interno e externo, para o aumento das receitas do Estado em moeda externa e nacional.

Art. 3. Para a concretização dos objectivos definidos, compete à Secretaria de Estado do Turismo exercer as seguintes funções essenciais:

1. No domínio da organização da indústria turística:

- a) Elaborar planos de recuperação e aproveitamento de unidades hoteleiras e complexos turísticos existentes, bem como da criação de novas unidades e garantir a sua execução em coordenação com os sectores envolvidos;
- b) Assegurar o funcionamento correcto da indústria hoteleira e similar no País com vista a proporcionar melhores serviços aos utentes, em coordenação com o Ministério do Comércio Interno, os Governos Provinciais e Conselhos Executivos e demais sectores.

2. No domínio da promoção do turismo.

- a) Estimular e desenvolver acções destinadas a incentivar os diferentes sectores sociais para o desenvolvimento do turismo interno;
- b) Realizar acções destinadas a promover o turismo regional e internacional.

3. No domínio da formação:

— Dirigir e organizar acções de formação profissional específica dos operários, técnicos e gestores de unidades hoteleiras com vista ao aumento permanente da sua capacidade técnico-profissional.

4. No domínio da cooperação internacional

— Desenvolver relações de cooperação económica, técnica e científica no domínio internacional e regional no quadro dos planos de desenvolvimento aprovados

Art. 4. Compete ao Secretário de Estado do Turismo promover a criação de empresas na área que superintende, de acordo com as normas respectivas.

Art. 5. O Secretário de Estado do Turismo proporá à aprovação do Conselho de Ministros o Estatuto da Secretaria de Estado, nos termos do Decreto n.º 4/81, de 10 de Junho.

Publique-se.

O Presidente da República, SAMORA MOISÉS MACHEL.

Decreto Presidencial n.º 89/83

de 29 de Dezembro

No âmbito da implementação das decisões do IV Congresso do Partido Frelimo, o Decreto Presidencial n.º 18/83, de 28 de Maio, criou a Secretaria de Estado dos Transportes Rodoviários.

Nestes termos, considerando as experiências resultantes da aplicação do Decreto n.º 1/75, de 27 de Julho, ao abrigo da alínea b) do artigo 54 da Constituição da República Popular de Moçambique, o Presidente da República decreta:

Artigo 1. A Secretaria de Estado dos Transportes Rodoviários é o órgão central do aparelho de Estado que, de acordo com os princípios, objectivos e tarefas definidos pelo Partido Frelimo e pelos órgãos centrais do Estado, dirige, planifica e controla os Transportes Rodoviários.

Art. 2. A Secretaria de Estado dos Transportes Rodoviários prossegue os seguintes objectivos no quadro do plano estatal:

- a) Dirigir, planificar e controlar o transporte rodoviário no que se refere, quer à actividade transportadora de carga e passageiros, quer à assistência técnica aos meios de transporte rodoviário;
- b) Participar na definição e planificação da rede de estradas, nomeadamente quanto às suas características de rodagem e à sua manutenção;
- c) Participar na planificação do desenvolvimento da indústria automóvel, designadamente linhas de montagem, carroçarias, componentes, sobressalentes e acessórios dos meios de transporte rodoviário.

Art. 3. Para materializar os seus objectivos compete à Secretaria de Estado dos Transportes Rodoviários exercer as seguintes funções essenciais:

- a) No domínio da organização e planificação do transporte rodoviário:
 1. Dirigir, licenciar e controlar as empresas e entidades colectivas ou individuais de prestação de serviços no sector rodoviário no que respeita ao transporte de passageiros e carga;
 2. Dirigir as empresas e entidades colectivas e individuais de apoio e assistência técnica especificados nos meios de transporte rodoviário;
 3. Assegurar uma correcta articulação da política do sector rodoviário com outros sectores da vida económica e social em particular com outros ramos de transporte.

- b) No domínio da formação:

— Promover a elevação constante da capacidade técnica e profissional dos quadros

do pessoal da Secretaria de Estado e das áreas sob sua competência.

- c) No domínio das relações internacionais:

1. Garantir no campo do transporte rodoviário um correcto desenvolvimento coordenado com os países da África Austral;
2. Estabelecer e desenvolver no seu âmbito as relações de cooperação com estruturas correspondentes de outros países bem como com instituições e organismos internacionais.

Art. 4. À Secretaria de Estado dos Transportes Rodoviários compete especificamente conceder e cancelar licenças de circulação de veículos automóveis e atrelados, bem como licenças de condução automóvel e dirigir as escolas de condução.

Art. 5. Compete ao Secretário de Estado dos Transportes Rodoviários promover a criação de empresas na área que superintende, de acordo com as normas respectivas.

Art. 6. O Secretário de Estado dos Transportes Rodoviários submeterá à aprovação do Conselho de Ministros o Estatuto da Secretaria de Estado, nos termos do Decreto n.º 4/81, de 10 de Junho.

Publique-se.

O Presidente da República, SAMORA MOISÉS MACHEL.

Decreto Presidencial n.º 90/83

de 29 de Dezembro

A educação física e o desporto contribuem para a preservação da saúde dos cidadãos, o desenvolvimento físico harmonioso da juventude e o reforço da vida colectiva e da unidade nacional.

A prática generalizada e regular da educação física e do desporto conduz à consolidação dos valores do patriotismo, colectivismo, solidariedade, determinação e combatividade que devem caracterizar o moçambicano culturalmente liberto.

Ao mesmo tempo que a educação física e o desporto possibilitam a preparação dos cidadãos para as tarefas do desenvolvimento do País e de defesa da revolução, eles proporcionam formas saudáveis de convívio e recreação.

Neste quadro, torna-se necessário criar no aparelho estatal central um órgão que dirija a implementação da política definida para a educação física e para o desporto na República Popular de Moçambique.

Nestes termos, considerando as experiências resultantes da aplicação do Decreto n.º 1/75, de 27 de Julho, ao abrigo da alínea b) do artigo 54 da Constituição da República Popular de Moçambique, o Presidente da República decreta:

Artigo 1 — 1. É criada a Secretaria de Estado de Educação Física e Desportos dirigida por um Secretário de Estado directamente subordinado ao Conselho de Ministros.

2. A Secretaria de Estado de Educação Física e Desportos é o órgão central do aparelho de Estado que, de acordo com os princípios, objectivos e tarefas definidos pelo Partido Frelimo e pelos órgãos Centrais do Estado dirige, planifica e controla a educação física e a prática desportiva no País.

Art. 2. A Secretaria de Estado de Educação Física e Desportos prossegue os seguintes objectivos:

- a) Dirigir, planificar e controlar toda a actividade desportiva e assegurar a realização dos objectivos que orientam a cultura física no país;

- b) Fomentar a prática generalizada e regular da educação física e do desporto a nível de todo o povo, em particular das camadas juvenis visando o desenvolvimento harmonioso e saudável do corpo humano e o reforço da vida colectiva;
- c) Fazer com que a prática desportiva, nomeadamente a competição a nível nacional e internacional, contribua para o desenvolvimento das capacidades psicomotoras e de resistência física, para a promoção dos talentos no desporto e para a projecção e prestígio da República Popular de Moçambique no exterior.

Art. 3. Para a materialização dos seus objectivos compete à Secretaria de Estado da Educação Física e Desportos exercer as seguintes funções:

- a) No domínio da promoção da educação física e prática do desporto:

1. Desenvolver e generalizar a educação física e a prática do desporto em todos os locais de trabalho e de residência;
2. Estimular o desenvolvimento de programas específicos de educação física que respondam às necessidades educativas e formativas de todos os cidadãos;
3. Promover actividades e jogos que resultem numa ocupação sã dos tempos livres;
4. Dirigir, planificar e orientar a realização de competições nacionais e internacionais, estimulando os talentos que se revelarem no seio do Povo;
5. Planificar e orientar a realização de festivais desportivos para a juventude e trabalhadores e dirigir, em particular os festivais de jogos escolares;
6. Estimular e promover a valorização e divulgação dos jogos tradicionais moçambicanos.

- b) No domínio da organização e coordenação das estruturas do desporto:

1. Dirigir e controlar a actividade das federações, associações e outros organismos desportivos de modo a assegurar a aplicação da política nacional do desporto;
2. Coordenar com as estruturas competentes na implementação, regulamentação e criação dos serviços de medicina-desportiva, na avaliação e controlo da aptidão psicofísica dos praticantes desportivos.

- c) No domínio da criação de condições materiais para a prática de desporto:

1. Orientar o desenvolvimento da rede desportiva do País, dando particular atenção à criação de instituições e infra-estruturas desportivas em unidades estratégicas de produção e de vida comunal;
2. Coordenar com as estruturas competentes o fabrico, importação e distribuição do material e equipamento desportivo necessário no País.

- d) No domínio da formação de quadros:

1. Participar na planificação da formação de professores de educação física e apoiar a educação física nas escolas;

2. Criar, dirigir e controlar instituições de formação para desportistas, técnicos e dirigentes desportivos e proceder à administração das escolas vocacionais na área do desporto.

- e) No domínio das relações internacionais:

— Realizar o intercâmbio desportivo e a cooperação técnico-científica com outros países e assegurar uma preparação adequada das nossas representações desportivas no exterior.

Art. 4. O Secretário de Estado da Educação Física e Desportos proporá à aprovação do Conselho de Ministros o Estatuto da Secretaria de Estado, nos termos do Decreto n.º 4/81, de 10 de Junho.

Publique-se.

O Presidente da República, SAMORA MOISÉS MACHEL.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 5/83

de 29 de Dezembro

As Forças Armadas de Moçambique (FPLM) dirigidas pelo Partido Frelimo têm-se desenvolvido de modo significativo. As Forças Armadas aumentam os seus efectivos, desenvolvem a especialização e manejo de armamento moderno, elevam o grau da sua experiência e prontidão combativa, participam na batalha económica e social, reforçam a segurança dos cidadãos e consolidam a Unidade Nacional.

As Forças Armadas de Moçambique (FPLM) têm de estar à altura de resolver os crescentes problemas de administração, organização, logística, armamento, treino, eficiência, disciplina e controlo que enfrentam diariamente.

As Forças Armadas devem constituir modelo de organização e eficiência, fonte de inspiração dos cidadãos, coluna vertebral da nossa sociedade.

Para atingir estes objectivos e dada a necessidade de regulamentar a actividade das Forças Armadas de Moçambique (FPLM), os direitos e deveres dos seus membros de modo a garantir um instrumento que assegure a alta organização, disciplina e eficiência das Forças Armadas, o Conselho de Ministros, ao abrigo da alínea c) do artigo 60 da Constituição da República Popular de Moçambique, decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento Básico do Militar nas Forças Armadas de Moçambique (FPLM), que faz parte integrante do presente decreto.

Art. 2. O Regulamento Básico do Militar nas Forças Armadas de Moçambique (FPLM) entra em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1984.

Art. 3. O Regulamento não carece de publicação no *Boletim da República*.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Presidente da República, Marechal SAMORA MOISÉS MACHEL.

Decreto n.º 6/83
de 29 de Dezembro

As Forças Armadas de Moçambique (FPLM), braço armado do Povo moçambicano, têm uma missão histórica definida pelo Partido Frelimo e pela Constituição da República Popular de Moçambique.

A elas cabe a defesa intransigente da soberania nacional, da integridade territorial, das conquistas revolucionárias do nosso Povo do Socialismo e da Paz. Esta missão exige dos militares total abnegação e pesados sacrifícios. Estas tarefas são ao mesmo tempo uma honra e um dever sagrado de cada cidadão

Pelo valor e importância das tarefas cometidas às Forças Armadas, tais tarefas não se podem medir em termos de remuneração. A verdadeira remuneração é a satisfação moral pela consolidação das conquistas revolucionárias, é a defesa do Estado de operários e camponeses, da paz, da tranquilidade, da felicidade e progresso do nosso Povo e do nosso País.

Não obstante o significado político da defesa, importa atribuir aos militares um meio de subsistência, pelo que é necessário estabelecer um sistema de remunerações nas Forças Armadas de Moçambique (FPLM) que esteja de acordo com o nível geral dos salários praticados no País, a natureza patriótica das tarefas militares e a sua especificidade.

Nestes termos, ao abrigo da alínea c) do artigo 60 da Constituição, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Vencimentos das Forças Armadas de Moçambique (FPLM), que faz parte integrante do presente decreto.

Art. 2. O Regulamento de Vencimentos das Forças Armadas de Moçambique (FPLM) entra em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1984.

Art. 3. O Regulamento não carece de publicação no *Boletim da República*.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Presidente da República, Marechal SAMORA MOISÉS MACIELO.

Decreto n.º 7/83

de 29 de Dezembro

O processo de edificação das bases materiais e técnicas da economia socialista no nosso País e a consequente ampliação e diversificação das relações económicas e comerciais externas determinaram o afluxo crescente de entidades estrangeiras interessadas em estabelecer no território nacional representações comerciais com carácter permanente.

Torna-se por isso necessário definir as condições de abertura dessas representações comerciais e disciplinar a sua actividade.

Os requisitos exigidos para o licenciamento de novas representações quer das que já se encontram a operar em regime de autorização provisória e as garantias concedidas têm em vista a adequada protecção dos interesses da economia nacional sem prejuízo da desejável cooperação com os parceiros económicos estrangeiros cuja actividade na República Popular de Moçambique se traduza na promoção útil das trocas comerciais ou numa contribuição activa para o nosso desenvolvimento.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 60 da Constituição, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

Ambito de aplicação

1. A actividade comercial de entidades estrangeiras na República Popular de Moçambique está subordinada:

- a) Aos princípios de política económica vigente no País;
- b) Ao Plano Estatal Central e aos diplomas legais que o executam;
- c) As disposições do presente decreto.

2. Para efeitos do presente diploma considera-se como actividade comercial estrangeira toda a actividade de natureza económica desenvolvida no território da República Popular de Moçambique através de filiais, agências, delegações ou qualquer forma de representação permanente de entidades domiciliadas no estrangeiro.

ARTIGO 2

Empresas nacionais

1. As empresas moçambicanas operadoras de comércio externo poderão ser autorizadas a exercer a representação de entidades comerciais estrangeiras relativamente aos produtos das respectivas nomenclaturas nos termos da regulamentação a emitir pelo Ministro do Comércio Externo.

2. Não se encontram abrangidas pelo disposto no presente decreto as representações comerciais:

- a) Sujeitas a legislação especial;
- b) Dependentes de Embaixadas ou representações diplomáticas acreditadas na República Popular de Moçambique;
- c) Especialmente autorizadas ao abrigo de acordos e tratados internacionais.

ARTIGO 3

Obrigatoriedade do licenciamento

A abertura de representações comerciais estrangeiras está sujeita a licenciamento nos termos do presente decreto, sem prejuízo da demais legislação aplicável quando se trate de estabelecimentos ou instalações comerciais ou industriais.

ARTIGO 4

Requisitos do licenciamento

A apreciação do pedido de licenciamento visará o interesse da economia nacional tendo em conta a verificação cumulativa ou parcial dos seguintes requisitos por parte do requerente:

- a) Estar directamente envolvido num projecto de desenvolvimento económico em curso na República Popular de Moçambique;
- b) Participar em investimentos directos com empresas moçambicanas;
- c) Ser fornecedor ou comprador habitual de equipamentos, mercadorias ou serviços no mercado moçambicano;
- d) Ter em execução na República Popular de Moçambique algum contrato de assistência ou de cooperação técnica;
- e) Exercer regularmente a actividade de mediação comercial com empresas moçambicanas ligadas à exportação ou importação;
- f) Ser concessionário da gestão ou exploração de alguma unidade económica;

- g) Ser representante ou associado de empresa moçambicana no estrangeiro;
- h) Estar mandatado por entidade que se encontre nas condições de alguma das alíneas anteriores, desde que a mesma não tenha em nome próprio qualquer forma de representação comercial na República Popular de Moçambique.

ARTIGO 5

Pedido de licenciamento

O pedido de licenciamento deverá conter todos os elementos de informação e de prova necessários à sua apreciação, nomeadamente:

- a) Identificação completa do requerente e da pessoa credenciada como seu mandatário na República Popular de Moçambique;
- b) Indicação de qual o requisito ou requisitos enumerados no artigo 3 que fundamentam o seu pedido;
- c) Especificação de qual a forma de representação pretendida (filial, agência, delegação ou qualquer outra) e a sua justificação através da descrição detalhada dos objectos económicos ou comerciais preconizados;
- d) Descrição dos serviços a prestar e a forma dessa prestação;
- e) Informação prestada pelas empresas ou entidades moçambicanas com as quais a requerente está contratualmente relacionada contendo parecer favorável e justificativo do licenciamento;
- f) Prova documental do preenchimento dos requisitos indicados como fundamento do pedido;
- g) Cópia legalizada do acto constitutivo da entidade requerente e do seu registo no país de origem;
- h) Procuração notarial a favor da pessoa credenciada como mandatário da requerente na República Popular de Moçambique onde constem os respectivos poderes de representação.

ARTIGO 6

Informações complementares

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, poderão ser exigidos do requerente quaisquer elementos ou esclarecimentos complementares que sejam julgados indispensáveis para a apreciação do pedido.

2. O Ministro do Comércio Externo emitirá as adequadas instruções técnicas para execução do presente diploma das quais constarão os tipos e a forma dos elementos informativos a fornecer pelos interessados de acordo com a modalidade da representação e a actividade prevista.

3. A falta de prestação das informações solicitadas nos prazos estabelecidos ou a verificação da sua inexactidão poderá determinar a caducidade ou o indeferimento do pedido sem direito a qualquer restituição das despesas efectuadas.

ARTIGO 7

Decisão do pedido

É da competência do Ministério do Comércio Externo a decisão sobre o pedido de licenciamento das representações comerciais estrangeiras.

ARTIGO 8

Repetição do pedido

1. No caso de indeferimento do pedido de licenciamento, o requerente não poderá repeti-lo antes de decorrido um ano sobre a data do despacho que decidiu sobre o anterior.

2. Considera-se repetido o pedido de licenciamento em que haja coincidência quanto à fundamentação, identidade do requerente e objectivos da representação comercial pretendida.

ARTIGO 9

Licença

1. A licença para abertura e funcionamento de representações comerciais estrangeiras será emitida em impresso próprio a aprovar por despacho do Ministro do Comércio Externo.

2. A licença deve conter:

- a) A identificação completa da entidade representada;
- b) A identificação do mandatário permanente;
- c) O domicílio ou sede da representação;
- d) A descrição da actividade licenciada;
- e) O prazo de validade da licença;
- f) A data do despacho de licenciamento.

ARTIGO 10

Caducidade

As licenças caducam:

- a) Findo o prazo de validade se não houver prorrogação;
- b) Cessando os poderes do mandatário permanente sem que o mesmo seja substituído;
- c) Extinguindo-se a entidade representada ou o seu objecto deixar de incluir a actividade licenciada;
- d) Cessando os fundamentos que estiveram na base do licenciamento;
- e) Se a entidade requerente não proceder à abertura efectiva da representação nos termos deste diploma dentro do prazo fixado no despacho de licenciamento ou se a mantiver injustificadamente sem actividade por tempo superior a três meses.

ARTIGO 11

Revogação

1. O Ministro do Comércio Externo poderá revogar em qualquer momento a licença concedida quando ocorra algum dos seguintes casos:

- a) Exercício pela representação comercial estrangeira de actividade não incluída expressamente no objecto do licenciamento;
- b) Grave infracção às leis laborais vigentes na República Popular de Moçambique;
- c) Prática de actos lesivos da economia nacional ou que ameacem a segurança interna ou externa da República Popular de Moçambique.

2. Quando a revogação tenha por fundamento a prática pelo mandatário permanente ou com o seu conhecimento e no interesse de entidade representada de actos qualificados como crime pela lei moçambicana, a representada perderá todos os direitos e garantias conferidos pelo presente diploma.

ARTIGO 12

Alterações

As representações comerciais estrangeiras deverão informar o Ministério do Comércio Externo, no prazo de oito dias, de qualquer alteração relativa à situação existente à data do licenciamento, designadamente quanto à localização do domicílio ou instalações, à identidade do mandatário permanente ou ao objecto social da representada.

ARTIGO 13**Conta em moeda estrangeira**

1. As entidades com representação comercial na República Popular de Moçambique deverão possuir em nome próprio uma conta em moeda estrangeira no Banco de Moçambique através da qual se processará todo o movimento de divisas referentes àquela representação.

2. O saldo da conta a que se refere o número anterior existente à data do encerramento da representação comercial estrangeira poderá ser reexportado pelo seu titular nos termos do presente decreto e da demais legislação aplicável.

ARTIGO 14**Relatório de actividade**

1. As representações comerciais estrangeiras ficam obrigadas a apresentar ao Ministério do Comércio Externo um relatório anual da sua actividade na República Popular de Moçambique mencionando obrigatoriamente:

- a) Descrição e valor dos negócios realizados;
- b) As despesas de funcionamento com discriminação dos encargos fixos;
- c) As importações de capital, na moeda respectiva.

2. O relatório a que se refere o número anterior deverá ser entregue no prazo de trinta dias após o termo do período a que respeita ou a contar da data de encerramento da representação.

3. A falta de cumprimento desta obrigação poderá determinar a suspensão da licença por um período não superior a noventa dias, findo o qual, mantendo-se o incumprimento, será a licença definitivamente cancelada e, em qualquer caso, com perda dos direitos e garantias conferidos pelo presente diploma.

ARTIGO 15**Registo e inscrição**

1. A abertura de qualquer representação estrangeira na República Popular de Moçambique está sujeita a registo prévio na Conservatória do Registo Comercial de Maputo e a inscrição na Câmara de Comércio de Moçambique.

2. O registo e a inscrição de que trata o número anterior deverão ser efectuados no prazo de trinta dias contados da data da entrega ao requerente de certidão comprovativa do licenciamento, a qual servirá de título para os efeitos referidos.

3. O Ministério do Comércio Externo organizará e manterá actualizado o cadastro das representações comerciais estrangeiras na República Popular de Moçambique.

ARTIGO 16**Representações existentes**

1. As filiais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação comercial estrangeira já existentes ficam sujeitas a licenciamento nos termos deste diploma.

2. Para o efeito do número anterior, as entidades estrangeiras representadas deverão requerer o licenciamento no prazo de trinta dias contados da data da publicação do presente decreto.

3. O Ministro do Comércio Externo poderá conceder, quando solicitado e justificado um prazo adequado para adaptação da representação estrangeira às exigências legais de licenciamento estabelecidas no presente decreto.

4. Findo o prazo estabelecido no número anterior ou não tenha sido requerido atempadamente o licenciamento, o Ministro do Comércio Externo poderá determinar o en-

cerramento da representação comercial estrangeira ouvindo, quando for caso disso, o Ministro que superintenda no respectivo sector económico.

ARTIGO 17**Multas**

O não cumprimento dos prazos fixados nos artigos 11, 14 e 15 dará lugar à aplicação de uma multa diária de 1500,00 MT, se sanção mais grave não couber nos termos deste diploma.

ARTIGO 18**Investimentos**

Aos investimentos e outras importações de capital efectuados no âmbito do presente decreto por entidades estrangeiras com representação na República Popular de Moçambique é aplicável com as necessárias adaptações, o regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 18/77, de 28 de Abril.

ARTIGO 19**Taxas**

Os Ministros do Comércio Externo e das Finanças fixarão, por despacho conjunto, as taxas devidas pelo licenciamento.

ARTIGO 20**Dúvidas e omissões**

Quaisquer dúvidas ou omissões que surjam na aplicação do presente decreto serão resolvidas por despacho do Ministro do Comércio Externo.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Presidente da República, SAMORA MOISÉS MACHEL.

Resolução n.º 18/83

de 29 de Dezembro

A «Carta do Desenvolvimento Sanitário da Região Africana Até o Ano 2000» é um instrumento jurídico através do qual os Estados-Membros da Região Africana da Organização Mundial de Saúde se comprometem a contribuir com todos os meios ao seu alcance para que no ano 2000 todos os povos da Região atinjam um elevado nível de saúde.

Considerando a importância de que se reveste a ratificação pela República Popular de Moçambique da «Carta do Desenvolvimento Sanitário da Região Africana Até o Ano 2000»;

Ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 60 da Constituição, o Conselho de Ministros determina

1. É ratificada a «Carta do Desenvolvimento Sanitário da Região Africana Até o Ano 2000».

2. O Ministro da Saúde fica encarregado de realizar todos os trâmites para a sua efectivação.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Presidente da República, SAMORA MOISÉS MACHEL.

Resolução n.º 19/83
de 29 de Dezembro

Havendo necessidade de se formalizarem os instrumentos legais necessários à efectivação do Acordo de Empréstimo celebrado entre o Governo da República Popular de Moçambique e o Governo da República Federal da Alemanha;

Ao abrigo do disposto na alínea *d*) do artigo 60 da Constituição, o Conselho de Ministros determina:

É ratificado o Acordo de Empréstimo celebrado entre o Governo da República Popular de Moçambique e o Governo da República Federal da Alemanha, em 31 de Março de 1983 no valor de DM 5 milhões.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Presidente da República, SAMORA MOISÉS MACHEL

Resolução n.º 20/83
de 29 de Dezembro

Havendo necessidade de se dar cumprimento às formalidades previstas na Convenção de Crédito celebrada entre o Governo da República Popular de Moçambique e a Caixa Central de Cooperação Económica da França;

Ao abrigo do disposto na alínea *d*) do artigo 60 da Constituição, o Conselho de Ministros determina:

É ratificada a Convenção de Crédito celebrada entre o Governo da República Popular de Moçambique e a Caixa Central de Cooperação Económica da França, assinada em 18 de Outubro de 1983, em Paris, para o financiamento do projecto da Escola Ferroviária de Inhambane.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Presidente da República, SAMORA MOISÉS MACHEL